

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAGED**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIAS,
COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO – PPGCE**

Lara Cristina Clemente

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCLUSÃO: EDUCAÇÃO, ATOS
JURÍDICOS E PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

UBERLÂNDIA
2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO – FAGED**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIAS,
COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO – PPGCE**

Lara Cristina Clemente

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE INCLUSÃO: EDUCAÇÃO, ATOS
JURÍDICOS E PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do título de Mestre em Comunicação, Tecnologias e Educação, do PPGCE, sob orientação da docente Prof^a. Priscila Alvarenga Cardoso, da Universidade Federal de Uberlândia.

UBERLÂNDIA
2026

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

C626	Clemente, Lara Cristina, 1996-
2026	Análise da Legislação Brasileira de Inclusão [recurso eletrônico] : Educação, Atos Jurídicos e Proteção das pessoas com deficiência / Lara Cristina Clemente. - 2026. Orientadora: Priscila Alvarenga Cardoso. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós- graduação em Tecnologias, Comunicação e Educação. Modo de acesso: Internet. DOI http://doi.org/10.14393/ufu.di.2026.158 Inclui bibliografia. 1. Educação. I. Cardoso, Priscila Alvarenga, 1989-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Tecnologias, Comunicação e Educação. III. Título. CDU: 37

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias,
Comunicação e Educação
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1G, Sala 156 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902
Telefone: (34) 3291-6395/6396 - ppgce@faced.ufu.br - www.ppgce.faced.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Tecnologias, Comunicação e Educação			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Profissional, número 02/2026/193, PPGCE			
Data:	Doze de fevereiro de dois mil e vinte e seis	Hora de início:	[18h20]	Hora de encerramento: [20h10]
Matrícula do Discente:	12412TCE016			
Nome do Discente:	Lara Cristina Clemente			
Título do Trabalho:	Análise da legislação brasileira de inclusão: educação, atos jurídicos e proteção das pessoas com deficiência.			
Área de concentração:	Tecnologias, Comunicação e Educação			
Linha de pesquisa:	Mídias, Educação e Comunicação			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Educação, Tecnologia e Comunicação: articulações entre saberes e estudo do impacto das estratégias pedagógicas e midiáticas utilizadas pela UFU durante o período de aulas remotas.			

Reuniu-se por webconferência no link <https://conferenciaweb.rnp.br/sala/priscila-alvarenga-cardoso>, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Tecnologias, Comunicação e Educação, assim composta: Professores Doutores: Vanessa Matos dos Santos - UFU; Paulo Roberto de Oliveira Santos - IMEPAC; Priscila Alvarenga Cardoso - UFU orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, Dra. Priscila Alvarenga Cardoso, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu a Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimeada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

[A]provado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Tecnologias,
Comunicação e Educação
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1G, Sala 156 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902
Telefone: (34) 3291-6395/6396 - ppgce@faced.ufu.br - www.ppgce.faced.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Tecnologias, Comunicação e Educação			
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Profissional, número 02/2026/193, PPGCE			
Data:	Doze de fevereiro de dois mil e vinte e seis	Hora de início:	[18h20]	Hora de encerramento: [20h10]
Matrícula do Discente:	12412TCE016			
Nome do Discente:	Lara Cristina Clemente			
Título do Trabalho:	Análise da legislação brasileira de inclusão: educação, atos jurídicos e proteção das pessoas com deficiência.			
Área de concentração:	Tecnologias, Comunicação e Educação			
Linha de pesquisa:	Mídias, Educação e Comunicação			
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Educação, Tecnologia e Comunicação: articulações entre saberes e estudo do impacto das estratégias pedagógicas e midiáticas utilizadas pela UFU durante o período de aulas remotas.			

Reuniu-se por webconferência no link <https://conferenciaweb.rnp.br/sala/priscila-alvarenga-cardoso>, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Tecnologias, Comunicação e Educação, assim composta: Professores Doutores: Vanessa Matos dos Santos - UFU; Paulo Roberto de Oliveira Santos - IMEPAC; Priscila Alvarenga Cardoso - UFU orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidente da mesa, Dra. Priscila Alvarenga Cardoso, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu a Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

[A]provado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

MEMORIAL ACADÊMICO DESCRITIVO

Filha de mãe educadora, especialista em Atendimento Educacional Especializado, graduada em Pedagogia e Psicologia, com atuação profissional no atendimento às crianças com deficiência, há mais de 15 anos, esta dissertação teve sua gênese neste matriarcado definido pela busca, pelo apoio e pelo cuidado na aprendizagem das pessoas com deficiência. E, evidentemente, foi decisivo para a escolha da temática e dessa dissertação.

Posteriormente, para que esta dissertação se tornasse real, foi imprescindível o apoio, participação e compreensão de meu marido, que me possibilitou mesmo gestante e mãe cursar o Mestrado.

Estudante de escolas públicas e privadas, desde a infância, sempre tive contato com várias experiências literárias e leituras diversas. E, durante todo o processo de desenvolvimento educacional no ensino médio, tive um posicionamento e um perfil voltado às relações interpessoais e ao senso de moral e justiça. Assim, pelas características de posicionamento e desenvoltura na defesa dos ideais, meus e de terceiros, decidi cursar Direito.

Sou advogada há quatro anos e atuo na área jurídica desde que me formei em 2020. Porém desde o início da graduação em Direito demonstrei interesse pela pesquisa, durante todo o período de faculdade me dediquei a escrita de artigos e participações em eventos científicos, com a finalidade de realizar uma pós-graduação *stricto sensu*, recebendo apoio dos meus docentes.

Prossegui na busca pelo vínculo com a academia e o incentivo à pesquisa, sendo que, em 2020, iniciei um processo seletivo para bolsista CNPq e obtive êxito para o cargo de Agente de Inovação, um projeto proposto a partir de uma parceria

entre o Sebrae e o CNPq, no qual meu principal objetivo seria atender e identificar necessidades dos pequenos negócios ou pequenas indústrias, buscando soluções inovadoras com base na tecnologia. E, nesta experiência pude compreender como ambas, inovação e tecnologia, podem ampliar as possibilidades de sobrevivência dos pequenos e médios negócios, bem como, estão intrinsecamente relacionadas a qualquer projeto acadêmico ou empreendedor.

Concomitante a esta área da minha carreira profissional, desde 06/2020, também exerci a função de Professora. Além de, me encontrar na sala de aula, por vocação, enxergo e defendo que a Educação seja um dos pilares para um país desenvolvido. Mais especificamente, compreendo que a Educação Especial merece um olhar representativo e prioritário, diante da sua presença em todas os níveis da Educação seja básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como, pela educação superior.

Sendo assim, como estudante, advogada e professora, diariamente, busco aliar a prática da Comunicação Jurídica, oral e escrita, a fim de facilitar e cumprir o direito à todos. E, principalmente, utilizar da advocacia como um meio para que todos consigam efetivar o Princípio da Igualdade, que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, a fim de que todos tenham acesso à justiça.

De outro modo, entendo que a tecnologia e o mundo atualmente são dissociáveis, tendo em vista que as inúmeras inovações digitais caminham, de forma veloz, melhorando os processos de comunicação. E, como consequência, facilitando os caminhos da Educação e da Comunicação, pois tanto no ambiente Educacional, as ferramentas tecnológicas levam diversos benefícios para os ambientes da sala de aula, quanto nas relações interpessoais, a comunicação se torna mais facilitada pela

tecnologia.

Dessa forma, o principal pilar desta pesquisa foi analisar legislações supervenientes ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, e ainda, realizar uma análise crítica dos últimos dois anos das jurisprudências nos Tribunais do Estado de Minas Gerais, em seus aspectos educacionais e dos atos jurídicos para de proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Assim, os principais envolvidos nessa pesquisa são as pessoas com deficiência, bem como os responsáveis por elas, como pais, professores, cuidadores e profissionais da educação. Tendo como finalidade primordial, facilitar a compreensão e o acesso aos direitos que estas pessoas possuem.

Sendo assim, há uma intrínseca correlação quanto à pesquisa, “Análise da Legislação Brasileira de Inclusão: educação, atos jurídicos e proteção das pPessoas com deficiência”, com os estudos entre as áreas de Comunicação, Tecnologia e Educação.

RESUMO: A pesquisa apresenta uma análise acerca das legislações sobre educação, atos jurídicos, em sentido amplo, e proteção de pessoas com deficiência, que têm por fundamento o estudo sobre a eficácia legislativa e o acesso àqueles tradicionalmente excluídos por suas dificuldades. O estudo define-se como uma pesquisa teórica com o escopo de efetivar a inclusão, dentre outros aspectos, para que os sistemas sociais respeitem e atendam às necessidades das pessoas com deficiência, e não o inverso. Assim, a presença da legislação comprova como as garantias fundamentais das pessoas com deficiência têm sido aplicadas na prática. Ademais, esta pesquisa possui a finalidade de, refletir e compreender sobre os direitos da pessoa com deficiência, incentivando o seu empoderamento e a sua evolução, a partir das legislações e jurisprudências. Assim, nesta dissertação foram discutidos os reflexos das leis pertinentes às pessoas com deficiência, a partir de direitos posteriores a LBI, analisando a partir do estudo, as jurisprudências relativas ao tema. Sendo assim, foi explanado sobre a complementariedade das leis para o auxílio no acompanhamento e garantia das oportunidades às pessoas com deficiência. Como resultado conclui-se que, o direito das pessoas com deficiência, quando não eficazes, promovem a exclusão de uma infinidade de requerentes e não solucionam os conflitos sociais no âmbito jurisdicional, necessitando de jurisprudências que reafirmam leis constitucionais ou infraconstitucionais existentes. Desse modo, considera-se que a pesquisa alcança seu propósito de colaborar para que a legislação seja eficaz às garantias desse grupo para a concretização do direito fundamental à proteção da pessoa com deficiência.

Palavras-chave: atos jurídicos; educação inclusiva; eficácia legislativa; jurisprudência pessoa com deficiência.

ABSTRACT: This research an analysis of legislation on education, legal acts in a broad sense, and the protection of people with disabilities, based on a study of legislative effectiveness and access for those traditionally excluded due to their difficulties. The study is defined as theoretical research with the aim of achieving inclusion, among other aspects, so that social systems respect and meet the needs of people with disabilities, and not the other way around. Thus, the presence of legislation demonstrates how the fundamental guarantees of people with disabilities have been applied in practice. Furthermore, this research aims to reflect on and understand the rights of people with disabilities, encouraging their empowerment and development, based on legislation and jurisprudence. Therefore, this dissertation discusses the impact of laws pertaining to people with disabilities, based on rights subsequent to the Brazilian Law on Inclusion of Persons with Disabilities (LBI), analyzing, through this study, the jurisprudence related to the topic. Thus, the complementarity of laws in assisting with the monitoring and guaranteeing of opportunities for people with disabilities was explained. As a result, it is concluded that the rights of people with disabilities, when ineffective, promote the exclusion of countless applicants and do not resolve social conflicts within the jurisdictional sphere, requiring jurisprudence that reaffirms existing constitutional or infraconstitutional laws. Therefore, it is considered that the research achieves its purpose of contributing to the effectiveness of legislation in guaranteeing the rights of this group and realizing the fundamental right to protection for people with disabilities.

Keywords: inclusive education; jurisprudence people with disabilities; legal acts; legislative effectiveness;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro	1	Legislações TRF 6 e TJMG Analisadas	77
--------	---	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART - Artigo
CC - Código Civil
CF - Constituição Federal
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
CONADE - Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência
CNE/CP - Conselho Nacional de Educação/ Câmara Pedagógica
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
DOE - Diário Oficial do Estado
DOU - Diário Oficial da União
EPcD - Estatuto da Pessoa com Deficiência
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN - Instrução Normativa
IPEA - Instituto de Pesquisa Aplicada Econômica
LC - Lei Complementar
LBI - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
MMFDH - Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MS - Ministério da Saúde
MP - Medida Provisória
MPE - Ministério Público Estadual
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONU - Organização das Nações Unidas
PcD - Pessoa com Deficiência
PL - Projeto de Lei
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TEA - Transtorno do Espectro Autista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
1.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DA PESQUISA.....	22
1.2 OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA PESQUISA	23
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	24
2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	24
2.2 CONCEPÇÕES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O CONTEXTO NA ATUALIDADE	27
2.3 GARANTIAS E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	29
2.4 EFICÁCIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	33
3 LEGISLAÇÕES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.....	35
3.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES	35
3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	39
3.3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA).....	39
3.4 FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO	44
4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES POSTERIORES AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	46
4.1 QUANTO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA	47
4.2 QUANTO AOS ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO	54
4.3 QUANTO À PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	64
5 DELIMITAÇÃO E METODOLOGIA.....	71
6 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	72
7 RESULTADOS DA PESQUISA	73
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

A perspectiva social da pessoa com deficiência se baseia em um conceito de igualdade com inúmeras variáveis, sendo elas as limitações funcionais do indivíduo em virtude de sua restrição, as barreiras físicas pessoais, os bloqueios comportamentais do meio em que estão inseridas essas pessoas, bem como, fatores de ordem econômica e social.

Assim, o conceito de pessoa com deficiência está em constante evolução, dentre as diversas contribuições históricas, jurídicas e sociais, esse sujeito de direitos deixou de ser visto por um olhar médico e assistencial. Sendo que, foi adotada uma perspectiva mais abrangente, visualizada a partir do propósito de proteger e assegurar o exercício pleno de garantias fundamentais, pela luta de direitos dessas pessoas. Desse modo, produzindo efeitos significativos com relação à responsabilidade e a transferência da obrigação das pessoas com deficiência para a sociedade, sendo que esta deverá incentivar o exercício autônomo e independente do direito desses indivíduos.

Destarte, esse estudo se preocupou em examinar as potencialidades e limites da legislação, para incluir a pessoa com deficiência, analisando criticamente a efetividade das leis. Visto que, buscou enxergar o papel destas pessoas enquanto defensora de seus direitos, enaltecendo a importância da história na formação das leis, de modo que esses sujeitos sejam ativos em seu papel social, educacional, jurídico e político. E para esse objetivo, essa pesquisa realizou uma análise jurisprudencial, dos últimos dois anos, demonstrando criticamente que, após dez anos da criação da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), o quanto a legislação teve efetividade para as pessoas com deficiência.

Assim, a partir considerações apresentadas, a pesquisa abordou os reflexos do

Estatuto da Pessoa com Deficiência, após uma década de sua promulgação, para a educação, os atos jurídicos e a proteção das pessoas com deficiência. Demonstrando quais as legislações supervenientes ao Estatuto, nestes 10 anos, para evidenciar a importância que a LBI teve na busca por garantias de inclusão educacional e nos atos da vida civil dos deficientes. Bem como, a necessidade de leis posteriores que buscaram preencher as lacunas legislativas, para incluir a pessoa com deficiência de forma ampla e efetiva.

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a mais completa norma infraconstitucional que tutela os direitos da pessoa com deficiência, pois, apresenta regramentos alinhados à Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, e em muito, contribuiu com as temáticas de educação inclusiva, atos jurídicos e proteção da pessoa com deficiência.

Deste modo, evidenciar o direito à inclusão das pessoas com deficiência em perspectiva histórica, significa valorizar a diversidade, e, beneficiar toda a sociedade que passa a conviver com diferentes perspectivas de mundo. Bem como, para atingir e promover a autonomia da pessoa com deficiência, é fundamental para que as normas sejam aplicadas e respeitadas as garantias constitucionais.

Com a justificativa de incentivar a independência da pessoa com deficiência e garantir os direitos fundamentais delas, é importante conhecer como a legislação relativa à educação inclusiva, aos atos jurídicos, em sentido amplo, e às normas de proteção destas pessoas estão previstas. E, mais ainda, como a jurisprudência dos Tribunais de Minas Gerais sobre Pessoa com Deficiência, têm decidido os casos práticos sobre essas legislações existente, nos últimos dois anos.

Assim foram discutidos neste estudo como as legislações das pessoas com deficiência, após a LBI, foram difundidas e estão sendo executadas, segundo uma

visão da eficácia jurídica de tais normas. Bem como, quais as potencialidades e limites da legislação sobre Pessoa com Deficiência, a fim de que permitam a superação das barreiras, para a efetiva e plena fruição dos direitos assegurados a este grupo.

Quanto ao estado da arte, pelo mapeamento realizado nas bases de dados da SciELO, Google Acadêmico e Scopus, no tocante ao objeto do presente trabalho, verifica-se que há uma lacuna com enorme, com uma escassez de estudos veiculados nos periódicos de maior qualidade do país, tornando as contribuições da comunidade científica, nesses veículos de divulgação, insuficientes. Sendo que, não há dados de pesquisa relativas às legislações entre 2015 e 2025, sobre Pessoa com Deficiência, com uma alusão sobre cada lei posterior à LBI, e sobre o que as jurisprudências têm decidido nesse sentido.

O fator acima apontado, demonstra a relevância, a singularidade e a contribuição social da presente pesquisa, sobre a Legislação da Pessoa com Deficiência pós LBI, no tocante à Educação Inclusiva, Atos Jurídicos e Proteção das pessoas com deficiência, que possui o escopo de comprovar por meio das jurisprudências dos Tribunais de Minas Gerais, como têm sido os julgados e a eficácia da legislação dessas pessoas.

Com ênfase na Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), os Direitos Fundamentais para as pessoas com deficiências foram evidenciados. Sendo este, um procedimento social e amplo, pois depende da forma como a sociedade compreende e se relaciona com a pessoa com deficiência.

Quanto à educação inclusiva, o processo de inclusão educacional dos alunos com deficiências tem, atualmente, fomentado inúmeras discussões, nos diversos âmbitos da sociedade. A busca gradativa por melhoras no ensino, inclina o debate

sobre a necessidade de buscar meios que diminuam as barreiras para a aprendizagem, enfrentadas pelos estudantes com deficiência nas escolas.

Com as inúmeras transformações, e sem dúvidas, muitas conquistas, para as pessoas com deficiência, a partir da LBI, foram reafirmadas as propostas, os recursos e os serviços para inclusão efetiva dos alunos com deficiências no ensino regular, como o Atendimento Educacional Especializado. Que, concentra em uma atuação de profissionais especialistas, com fulcro em minimizar as barreiras para a aprendizagem de cada aluno, vislumbrando as necessidades mais específicas, sem evidenciar as diferenças frente aos alunos padrão.

Ademais, com o grande avanço, no que tange às legislações das pessoas com deficiências, é reafirmada a visão de um processo que busca superar as dificuldades ainda existentes na modalidade educacional da educação especial. Com o objetivo de promover o sucesso do processo de escolarização dos estudantes com deficiência presente nos diferentes níveis de ensino, esse fato confirma a ideologia de que as escolas precisam acolher e garantir a aprendizagem a todos os estudantes.

Buscando a diversidade e a inclusão, independente de características biológicas/físicas, cognitivas, sociais, culturais, econômicas, entre outros, o princípio da igualdade de condições é utilizado para o acesso e permanência na escola, e a continuidade nos níveis mais elevados de ensino

Assim, a implementação dos serviços e recursos da educação inclusiva deve ser ininterruptamente buscada pelo legislador, para a remoção de barreiras presentes nos diferentes níveis de ensino. Visando, deste modo, que o Poder Executivo possa aplicar as legislações já existentes nas Instituições, gerando equidade para toda a diversidade de alunos.

Nesse viés, a legislação possui o objetivo de contribuir para que os espaços

educacionais sejam adaptados às necessidades específicas dos alunos com deficiência, tendo em vista, que são exclusivos, pois demandam um estudo para cada caso, com profissionais de diversas áreas do conhecimento. De modo que, a legislação deve estar em congruência com o atendimento das necessidades e das realidades das pessoas com deficiência efetivando os direitos destas.

Bem como, no que tange às legislações relativas aos atos jurídicos, em sentido amplo, essas normas são reflexo dos fatos jurídicos provenientes de efeitos naturais ou humanos. E, quanto aos atos jurídicos realizados pelas pessoas com deficiências, devem ser priorizados a liberdade e o empoderamento das escolhas por elas realizadas. Assim, o objetivo do legislador, nestes casos, deve ser a criação de uma legislação que produza um efeito jurídico, permitindo a colaboração das políticas de inclusão, com ênfase na participação social por meio dos atos jurídicos, alinhando a igualdade de anseios das pessoas com deficiência.

Mais especificamente, quanto aos atos jurídicos em sentido amplo, trazidos pela LBI, que englobam os fatos humanos mas com relevância jurídica, favoreceram a comunicação e a informação para que a oferta igualitária de oportunidades na esfera civil ocorresse. O Estatuto da Pessoa com Deficiência proporcionou o conhecimento de informações das ferramentas necessárias à fiscalização e ao cumprimento das prerrogativas das pessoas com deficiência, para auxiliar esses sujeitos no conhecimento jurídico necessário, bem como os meios de executá-los, permitindo que acionem o judiciário de forma mais efetiva.

Assim, com a LBI as pessoas com deficiência foram oportunizadas de decidir sobre o casamento ou constituição de união estável, sobre o exercício de direitos reprodutivos, sobre o número de filhos e o acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, sobre conservar sua fertilidade, sobre o direito à

família e à convivência familiar e comunitária, sobre o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Todas as garantias acima mencionadas estão relacionadas aos atos jurídicos em sentido amplo, de fato, que comprovam como o Estatuto trouxe a adoção de medidas favoráveis à pessoa com deficiência, para que esta possa exercer sua autonomia e independência com dignidade. Para assim, adotar uma postura ativa na participação social, sendo sempre consultada sobre a manifestação de suas vontades, mas com efeitos jurídicos determinados pela lei.

Por fim, quanto às leis que visam a proteção das pessoas com deficiência, devem ser observados direitos secundários, mas tão importantes quanto, como a arte, a cultura, ao lazer, a mobilidade urbana, entre outros. Contudo, apesar de ainda distante da realidade brasileira, devem ser discutidas pelo legislador tais garantias, buscando a defesa do protagonismo, da participação plena, da equiparação de oportunidades e da igualdade em dignidade de direitos humanos.

Dessa forma, o direito é um instrumento legal e um marco normativo que estabelece e protege as prerrogativas das pessoas com deficiência, garantindo acesso, equidade e não discriminação por meio de leis como a Lei Brasileira de Inclusão. Bem como, pode ser considerado uma via ética e moral que reconhece a dignidade humana e a valorização da diversidade. Por fim, é uma ferramenta para a ação e a responsabilização, exigindo do Estado e da sociedade a criação de políticas e práticas que promovam a acessibilidade, a proibição ao retrocesso legislativo e a constante fiscalização e cobrança do Poder Público para a plena inclusão.

Nesse sentido, é a partir dessas considerações que, o presente estudo se relaciona com as temáticas de Comunicação, Tecnologias e Educação, a fim de,

propiciar uma análise crítica entre a forma como as garantias e direitos fundamentais são compreendidos na educação, na vida civil e na proteção das pessoas com deficiência, bem como no aperfeiçoamento dos modelos relacionais dentro da Comunicação Jurídica. Conectando assim as áreas da Comunicação, da Educação Especial e da Tecnologia, por meio de um diálogo personalizado ao público, partindo de uma reflexão sobre a legislação destinada às pessoas com deficiência, utilizando a tecnologia como ferramenta facilitadora.

Assim, a presente dissertação foi utilizado como referencial teórico o autor Norberto Bobbio, especialmente para confirmar como os princípios da igualdade e da liberdade estão intimamente relacionados aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Também foi utilizado para discorrer sobre a eficácia dos direitos fundamentais em perspectiva constitucional, o autor Ingo Wolfgang Sarlet.

Ademais, foi utilizado a autora Patrícia Albino Galvão Pontes e Maria Amiralian para evidenciar a importância da compreensão da pessoa com deficiência e seus direitos. Outrossim, demonstrou-se a análise das práticas pedagógicas, no campo dos saberes da experiência para a construção da identidade do professor, identificando os saberes da docência, discorrendo sobre as diferenças e preconceitos com a autora Lígia Assumpção Amaral.

Para realização de um estudo mais aprofundado sobre as posicionalidades pelas quais a pessoa com deficiência estabeleceu na história, foi utilizado o autor Sassaki, para falar sobre inclusão e histórico do conceito de pessoa com deficiência. Descrevendo as fases criadas por este autor para demarcar conceitualmente a trajetória das pessoas com deficiência.

Já a autora Débora Diniz, foi mencionada por descrever com maestria o estudo da concepção da pessoa com deficiência em vários prismas. Discorrendo sobre

deficiência, direitos humanos e justiça das pessoas com deficiência, bem como, seus conceitos, em aspectos sociais.

E, por fim, com enfoque no estudo das capacidades, sendo estas consideradas sinônimos de direitos, inclusive, de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, foi utilizado o autor Nussbaum.

No que tange a efetividade da legislação no cotidiano das pessoas com deficiência, foi utilizado o autor Emerson Garcia, que discorre sobre o direito à educação e suas perspectivas de efetividade, demonstrando como o direito fundamental à educação tem sido previsto em tratados e acordos internacionais, que buscam estabelecer o mínimo dos direitos já previstos constitucionalmente.

E, por fim, foi utilizado o autor Boaventura Sousa Santos, que expõe uma visão sobre a efetividade das leis e o acesso à justiça na prática. Tal escritor foi essencial para demonstrar como a via de direitos é existente por meio do pleno acesso à justiça, possibilitando uma democracia tangível e uma, conseqüente, condição excludente para que as desigualdades sejam superadas.

Portanto, a educação inclusiva, os atos jurídicos, em sentido amplo, e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência são garantias de que, cada ser com suas limitações, estejam integrados à vida em sociedade, participando das atividades diárias, apropriando de valores e conhecimentos, extinguindo processos de segregação e valorizando as singularidades desse grupo.

1.1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DA PESQUISA

Com o fim de, refletir e compreender sobre as garantias dos direitos da pessoa com deficiência, incentivando o seu empoderamento e a sua evolução, nascem as legislações. E, nesta dissertação foram discutidos os reflexos dessas leis pertinentes

às pessoas com deficiência, de acordo com as evoluções nas diversas sociedades, a partir de direitos posteriores a LBI. Sendo assim, foi explanado sobre a complementariedade das leis para o auxílio no acompanhamento e garantia das oportunidades às pessoas com deficiência.

As legislações sobre educação, atos jurídicos, em sentido amplo, e proteção de pessoas com deficiência têm por fundamento o acesso àqueles tradicionalmente excluídos por suas dificuldades. O escopo da inclusão enfatiza, dentre outros aspectos, que os sistemas sociais devem respeitar e atender às necessidades das pessoas com deficiência, e não o inverso. Assim, a presença da legislação efetiva as garantias fundamentais às pessoas com deficiência.

Em face ao cenário apresentado, surgem as seguintes problemáticas a serem examinadas, atualmente quais os reflexos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com deficiência) após uma década de sua promulgação, no que tange a educação, aos atos jurídicos e a proteção das pessoas com deficiência? Decorrente dessa indagação surgem as problemáticas, a partir das legislações criadas entre 2015 e 2025, estas leis efetivaram a LBI? Dentre as demais legislações, que surgiram após a LBI, houve uma efetividade legislativa?

Em suma, a partir da pesquisa realizada, por meio da análise das legislações, bem como, da jurisprudência dos Tribunais de Minas Gerais, o direito das pessoas com deficiência teve mais limitações ou avanços?

1.2 OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA PESQUISA

O presente trabalho teve por objetivo geral analisar, a partir da ótica da efetividade, as leis posteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, após uma década de sua promulgação, quanto à educação, os atos jurídicos e a proteção das

peessoas com deficiência, em relação aos avanços ou limitações dessas legislações. Além disso este trabalho, como estudo prático, fez uma análise jurisprudencial dos últimos dois anos do Tribunal Regional Federal da 6ª região e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Como objetivos específicos, buscou discorrer a relação dos Direitos da Pessoa com Deficiência com os Direitos Fundamentais, a partir da conceituação e avaliação do contexto de diferenças e os aspectos atuais da pessoa com deficiência; refletir sobre as legislações federais no âmbito das pessoas com Deficiência a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nas temáticas educação, atos jurídicos em sentido amplo e proteção dessas pessoas; identificar as legislações posteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência; e por fim, analisou a jurisprudência dos Tribunais de Minas Gerais, tanto Federal quanto Estadual, sob uma perspectiva explicativa da jurisprudência, para então, compreender e concluir se o direito das pessoas com deficiência teve mais avanços ou limitações após a LBI.

Portanto, possibilitando algumas discussões, nos próximos capítulos que foram abordados os aspectos históricos da conceituação da pessoa com deficiência, os primeiros direitos adquiridos e as primeiras legislações da pessoa com deficiência, as legislações a partir da LBI, quanto à educação, aos atos jurídicos e à proteção da pessoa com deficiência, a revisão jurisprudencial dos últimos dois anos sobre quais têm sido as decisões dessas temáticas. E, por fim, a análise ou avaliação crítica a partir da ótica da efetividade dessas leis.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A história das pessoas com deficiência é, acima de tudo, a luta invisível pelo exercício dos direitos e garantias fundamentais para uma existência com autonomia e

cidadania plena. Por isso, a partir de agora serão discutidos quais os aspectos históricos dessas pessoas, suas concepções e contexto na atualidade, que refletem, diretamente, nas garantias e direitos fundamentais, bem como a eficácia que as normas destinadas às pessoas com deficiência possuem.

2.1 ASPECTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em cada sociedade o homem se adapta a fim de sobreviver às necessidades que a natureza impõe. E, por mais que a discussão histórica da inclusão das pessoas com deficiência já tenha sido debatida por diversos autores, as concepções que orientaram este processo de inclusão foram projetadas historicamente, e, conforme Macêdo (2014), tiveram gênese a partir do engajamento das famílias, educadores e outros profissionais insatisfeitos com o tratamento oferecido a esta parcela da sociedade.

No início, a deficiência era considerada uma ocorrência metafísica e transcendente, determinada por condição divina para purificar os pecados da pessoa ou de seus familiares, mesmo após séculos da Inquisição Católica e a Reforma Protestante, com base na moral e na ética religiosa, ainda justificaram que os deficientes deveriam ser torturados e sofrerem punições como se fossem a personificação do mal. Com a evolução da medicina, na visão de Aranha (2004), durante oito séculos, até meados dos anos 50 do século XX, a deficiência foi tratada com doença, o que fundamentou a ideia da institucionalização, pois o padrão era afastar essas pessoas da sociedade, para que recebessem cuidado e tratamento médico necessários.

Quanto ao aspecto histórico das pessoas com deficiência, de acordo com Lara (2013), serão mencionados alguns marcos históricos e princípios jurídicos que atuam

e atuaram na relação entre o aspecto histórico e os modelos de compreensão da deficiência, que são chamados de modelos caritativo, médico ou social.

O primeiro modelo, como já dito, era aquele fruto do entendimento religioso e está vinculado essencialmente à Igreja e aos princípios do cristianismo, conhecido como modelo caritativo. Sendo associada a uma anormalidade e ao sofrimento, as entidades religiosas eram as responsáveis pelo cuidado e assistência destas pessoas.

O segundo modelo, está vinculado mais diretamente ao Positivismo e à emergência dos saberes científicos, quando a religião não se ocupa mais em explicar sobre o mundo e a vida, dando abertura à ciência. Assim, a deficiência passou a ser tema de domínio da medicina, com a exigência de práticas e teorias assistivas no campo da saúde, tendo uma visão relacionada às limitações do corpo do indivíduo.

Por fim, o modelo social, que foi confirmado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surge a partir dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e sua premissa é a de que a deficiência não pode ser vista como questão individual, mas um assunto social. Esse fato reforça que, a exclusão social, devido às desigualdades e desvantagens vivenciadas pelas pessoas com deficiência estão diretamente ligadas à incapacidade social em assimilar e efetivar a diversidade.

Conforme Diniz (2007), o modelo social evidencia o quanto a capacidade da deficiência é definida com base nas barreiras encontradas para a plena participação social destes indivíduos.

Sendo que, as diversas características físicas, mentais, sensoriais, serão compreendidas a partir das diferenças da diversidade corporal. Assim, o modelo social, diferentemente do modelo médico, não será entendido apenas sob a ótica dos saberes científicos, mas também relacionado às barreiras sociais da deficiência.

2.2 CONCEPÇÕES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O CONTEXTO NA ATUALIDADE

Inicialmente, para compreender as concepções da Pessoa com Deficiência é importante verificar que, além de ideias ou conceituações sobre o tema, a compreensão dessas concepções envolve barreiras que ao longo do tempo foram transpassadas e possibilitaram a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Nas palavras de Amirilian (2000), desde a IX Assembléia da Organização Mundial da Saúde, em 1976, surgiram novas conceituações pela *Internacional Classification of impairments, disabilities, and handicaps*, trazidas pela World Health Organization, que classificaram consequências da doença, a ICIDH, sendo sua tradução a Classificação Internacional de deficiências, incapacidades e desvantagens, publicada em 1989.

Conforme ainda o entendimento da Autora, eis a seguinte lição sobre o tema:

A ICIDH propõe uma classificação da conceituação de deficiência que pode ser aplicada a vários aspectos da saúde e da doença, sendo um referencial unificado para a área. Estabelece, com objetividade, abrangência e hierarquia de intensidades, uma escala de deficiências com níveis de dependência, limitação e seus respectivos códigos, propondo que sejam utilizados com a CID pelos serviços de medicina, reabilitação e segurança social. (Amirilian, 2000, p. 98)

Assim, importante mencionar que, todas essas classificações são referentes à data da Classificação Internacional, sendo adotados alguns conceitos de deficiência, incapacidades e desvantagens, que inclusive, não são mais utilizados. Na época, a deficiência foi compreendida como a perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, de maneira temporária ou permanente.

De acordo com Amirilian (2000), diferentemente da definição de incapacidade, que se conceituou como uma restrição, resultante de uma deficiência, da habilidade

para desempenhar uma atividade considerada normal para o ser humano. E, por fim, um conceito para definir um prejuízo para o indivíduo, resultante de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de papéis de acordo com a idade, sexo, fatores sociais e culturais, como por uma discordância entre a capacidade individual de realização e as expectativas do indivíduo ou do seu grupo social, que foi chamada de desvantagem.

Nesse sentido, é possível observar que ao longo de todos esses anos, os termos que anteriormente eram considerados corretos pela sociedade e época, em função de certos valores e conceitos vigentes, se modificam a partir dos estudos e pesquisas. Assim, o uso ou o desuso de termos técnicos influencia não apenas na semântica, mas também, quando se trata de assunto de cunho humano.

Na visão de Sassaki (2003), uso e terminologia em perspectiva inclusiva inicia a partir da terminologia correta dos termos que são utilizados, ao descrever o histórico das pessoas com deficiência, este autor dividiu os períodos históricos em quatro paradigma, sendo eles: exclusão, segregação, integração e inclusão.

Primordialmente, o paradigma da exclusão obteve prevalência ao longo da história, tendo em vista que nessa fase as pessoas com deficiência eram retiradas do convívio social, colocadas em condições de abandono, com anulações de direitos e garantias. Neste período predominou um ideal de normalidade, no qual haviam práticas explícitas de rejeição, invalidação, diferenciação e exclusão.

Já, no paradigma da segregação, em meados do século XIX, foi dada abertura ao processo de reconhecimento da deficiência, sendo que, neste período havia uma crença que o ideal seria colocar essas pessoas, em termos de demanda social, apartadas do convívio, porém em um local destinado a elas. No que diz respeito a deficiências destes indivíduos, não eram diferenciadas suas incapacidades, apenas

destinando escolas, internatos, residências para que fossem acolhidos de acordo com uma necessidade genérica.

Posteriormente, no processo de integração, que corresponde ao terceiro paradigma descrito por Sassaki (2003), já haviam práticas que obtinham o escopo de integrar efetivamente as pessoas com deficiência à vida social. Tendo em vista uma normalização do sujeito, a fim de adequar as pessoas com deficiência a uma vida funcional. Até esse período histórico, a pessoa com deficiência teria sua importância e consideração, contudo ainda de forma separada da sociedade, como as salas especiais nas escolas comuns.

Assim, os conceitos obsoletos, as ideias equivocadas e as concepções inexatas sobre as pessoas com deficiência, que, com o passar do tempo, se tornam inadvertidamente reforçados e perpetuados, devem ser corrigidos para que uma nova terminologia seja coerente ao uso e a abordagem de assuntos de deficiência, a fim de que haja a construção de uma sociedade mais inclusiva.

2.3 GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A análise dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos requer um extenso estudo e uma ampla exploração de obras e teses, não sendo a finalidade deste projeto. O objetivo desta pesquisa foi esclarecer como tais Direitos interferem no cotidiano da sociedade. Os Direitos Humanos são direitos universais, existentes no plano internacional e estão ligados à vida, à liberdade, à igualdade, a garantia do bem estar social e a coibição de qualquer espécie de discriminação.

Enquanto os Direitos Fundamentais, estão no âmbito do ordenamento jurídico nacional, pois são os direitos positivados na Constituição Federal, explica Luño (1995) e se referem ao reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa e dos direitos do

homem. A origem dos direitos fundamentais, na Idade Média, foi desenvolvida pela ideia da existência de postulados, que estariam acima de leis e normas do Estado, orientadores e limitadores do poder deste, atuando como critérios de legitimação de seu exercício.

Posteriormente, segundo Grimm (1994), por volta do século XVIII, pela forte influência das doutrinas jusnaturalistas, de modo especial, a partir do século XVI, surgiram controvérsias doutrinárias, sobre a gênese dos direitos fundamentais, com debates que tenham surgido entre a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, marcando a primeira transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.

Desta forma, os Direitos Fundamentais estão relacionados à história da limitação do poder, pois, em sua concepção, desde o século XVIII, com as primeiras Constituições já existia ratificação das garantias fundamentais. Na visão de Streck e Morais (1998), essas Constituições que assumiram o papel de interpretar as transformações geradas pelo reconhecimento de novas necessidades básicas do ser humano, assumindo problemáticas denominadas gerações ou dimensões, dentro da perspectiva dos direitos fundamentais.

Tais dimensões ou gerações foram o resultado do processo de descolonização, da industrialização, e atualmente, das tecnologias, seus reflexos e impactos na sociedade, bem como, da mutação do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito. Assim, há uma reformulação dos direitos para serem adaptados às necessidades dos seres humanos, e em cada uma das gerações serão reafirmados os direitos do indivíduo frente ao Estado, demonstrando a autonomia individual sem intervenção Estatal.

Assim, na primeira geração dos Direitos Fundamentais são observadas

garantias de caráter negativo, sendo compreendidas como uma abstenção do Estado e não como conduta positiva. Sendo facilmente compreendidas quando citadas as garantias à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, e especialmente, a garantia à vida. Posto que, serão desdobrados em direitos de liberdade mais abrangentes, como os direitos políticos, de votar e ser votado, bem como, os direitos à informação, liberdade de expressão, reunião, e dentre outros, que constata a íntima correspondência entre a democracia e os direitos fundamentais.

Para sedimentar este entendimento, importante trazer a lição de Paulo Bonavides (1997), que menciona sobre os chamados direitos civis e políticos, que, em sua maioria, correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental. Apesar de, continuarem a integrar as bases constitucionais no início do terceiro milênio, ainda que lhes tenha sido atribuído, por vezes, conteúdo e significado diversos.

Na sequência, serão abrangidos os direitos de segunda geração, que se referem às garantias constitucionais relacionadas aos direitos sociais, como o reconhecimento de direitos dos trabalhadores, à greve, ao salário mínimo, ao repouso semanal remunerado, à férias e outros. Todos estes advindos do processo de industrialização que foi acompanhado por problemáticas sociais e econômicas da sociedade que se formou pós Revolução Industrial, mas que consagram formalmente a liberdade e a igualdade como nas garantias de primeira geração.

Importante ressaltar que, os direitos de segunda geração não devem ser confundidos com os direitos coletivos, pois ainda como na primeira geração, a segunda geração se refere aos direitos individuais. Contudo, enquanto nas garantias de primeira dimensão surgem as liberdades perante o Estado, na segunda dimensão surgem as liberdades intermediadas pelo Estado. Por tais motivos, a segunda geração é conhecida como direitos sociais, apesar de, ainda, individuais.

Desta forma, materialmente, a segunda geração pode ser compreendida pelas palavras de Bonavides (2008), ao explicar que, após os clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, nasceram os de segunda dimensão “abraçados ao princípio da igualdade”.

E, por fim, os direitos de terceira dimensão, se referem àqueles de ordem social, decorrentes das evoluções da comunicação e da convivência em coletividade, sendo que surgiram das relações interpessoais e de reivindicações que o ser humano busca ao longo de sua existência. Podem ser compreendidos como os direitos de comunicação, autodeterminação dos povos, direito à paz, direito ao desenvolvimento do meio ambiente de qualidade, bem como, o direito à conservação do patrimônio histórico.

Como bem pontua Sarlet (2012), quanto aos direitos de terceira geração:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. (Sarlet, 2012, p. 34)

No entanto, existem ainda na literatura jurídica inúmeros autores que defendem os direitos de quarta e quinta geração, como Bonavides, um constitucionalista que defende tais dimensões baseadas no resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional (2008), que corresponde, de acordo com sua análise, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social.

Dentro desta temática das gerações, alguns autores mais clássicos como

Vasak (1984), que adere à proposição da existência de apenas três dimensões, respectivamente, pelos direitos de liberdades e garantias civis e políticas, a segunda dimensão representada pelos direitos econômicos e sociais de caráter, eminentemente, prestacional, e uma terceira dimensão, composta por direitos culturais e de linguagem e os direitos ambientais.

Diferentemente de Bonavides (2008), que se posiciona favoravelmente ao reconhecimento da quarta geração, sustentando a ideia de que a quarta dimensão se refere à democracia direta, à informação, à biotecnologia e suas consequências. Tais direitos, se encontram já consagrados pela Constituição, porém não efetivados nas condições de 1988, apenas descritos.

Nesse sentido, foram abordadas as gerações dentro da perspectiva dos Direitos Fundamentais a fim demonstrar que estas garantias possuem como primordial consideração o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Em segundo plano, os direitos individuais, dentro da perspectiva social, e em terceiro campo, os direitos advindos de uma sociedade mais tecnológica e globalizada.

Por consequência, pode ser constatada a afirmação inicial de que os Direitos Fundamentais possuem embasamento jurídico dos Direitos Humanos, sendo que todas essas garantias, até o momento expostas, estão primeiramente defendidas no plano internacional, no âmbito dos Direitos Humanos, por um sistema geral de direitos.

2.4 EFICÁCIA DO DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos estão em constante evolução, devido aos inúmeros acontecimentos da sociedade e as necessidades que vão surgindo na busca pela melhora de vida gradativa. Assim, apesar de alguns retrocessos, é evidente como os direitos às garantias da pessoa com deficiência ampliaram o leque de direitos

existentes, já que, estes advêm da necessidade de coincidir com os valores incorporados pela história ao sentido lógico jurídico. Sendo assim, a não discriminação e a promoção da igualdade material perante a lei, é princípio básico para a proteção dos direitos humanos.

A partir desses valores incorporados surgem os padrões de conduta que devem ser obedecidos, e ao se relacionarem com o sentido lógico jurídico, nascem os direitos existentes, que são imperiosos e observados pela sociedade. Assim, esses direitos, conhecidos também por normas, devem ser válidas, ou seja, devem descrever cada um de seus elementos para que possam ser cumpridas e eficazes, pois devem estar adequadas para produzirem os efeitos próprios de sua vigência. Mas, além de válida e eficaz, a norma deve ser efetiva, que também pode ser conhecida como eficácia social.

Na lição de Garcia (2004), esclarece o autor sobre efetividade da norma:

Como decorrência lógica da própria consagração de um direito, que é violável por excelência, tem-se como indispensável a possibilidade de utilização do poder de coerção estatal para assegurar a sua efetiva implementação no plano fático. Entendendo desatendido um direito seu em razão da inobservância de um dever jurídico que recaía sobre outrem, poderá o interessado deduzir sua pretensão em juízo (Garcia, 2004, p. 10)

Assim, verifica-se que, a efetividade tem relação com a execução na prática das normas existentes no plano jurídico, para que não ocorra de uma norma existir apenas na teoria. E, posteriormente, caso uma norma não seja cumprida na prática, para assegurar sua efetividade normativa, a medida cabível será o pedido em juízo para que tal norma tenha um efetivo e real cumprimento.

Outrossim, Boaventura Sousa Santos (2009), menciona em sua análise sobre sobre os sistemas de acesso ao direito, que com a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, somada ao desenvolvimento de uma democracia e uma

cidadania de alta intensidade, a produção legislativa em favor dos necessitados é uma indiscutível característica do Estado.

Nesse viés, Pedroso (2011), bem pontua que, de fato o que interessa, é que as legislações não se tornem letra morta, incentivando os mais desfavorecidos a exigir aplicação dessas leis e regulamentos feitas em seu benefício. Ou seja, o autor defende que o acesso aos direitos e à justiça atualmente possui uma intervenção alargada que decorre da imparcialidade das decisões da administração pública, como forma de garantir e não apenas proclamar os seus direitos.

Dessa forma, segundo Sousa (1999), a efetividade ou eficácia social dos direitos quando não exercidos de forma plena, acarreta o não reconhecimento da totalidade de todos os demais direitos, bem como a necessidade de sua efetividade, desencadeando uma sociedade desigual e periférica.

A partir de tais considerações, foi analisada, sob a ótica da efetividade das leis, os aspectos históricos, os fundamentos e desdobramentos das leis relativas às pessoas com deficiência.

3 LEGISLAÇÕES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Nesta seção serão abordadas algumas das Legislações que merecem destaque ao longo da história na construção das normas destinadas às pessoas com deficiência, a fim de compreender como as legislações vigentes possuem nexo e vínculo com princípios norteadores das leis basilares dessas pessoas.

3.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES

Importante ressaltar que no século XIV, os ingleses deram início à consolidação da assistência social, com o objetivo principal de prestar assistência aos mais

desprovidos, formando os primeiros sistemas de seguridade social.

Assim, na tentativa de suprir as necessidades dos pobres, instituíram a Lei dos Pobres (Poor Laws), um sistema de assistência social voltada para os cidadãos de baixa renda da Inglaterra. Assim, na visão de Gimenes e Lança (2015), embora o foco maior não fosse a garantia dos direitos básicos, mas sim, impedir condições de desordem social, as cidades começaram a garantir algum tipo de assistência aos deficientes que eram classificados também como vulneráveis, sobrevivendo da mendicância e que se beneficiavam das ações do Estado.

A partir dos anos 60 e 70, movimentos sociais foram se organizando, e novos modelos surgiram, impulsionados por guerras e pela Declaração dos Direitos Humanos de 1948, no sentido de reabilitar as pessoas trazendo-as para o convívio em sociedade. Importante mencionar que, a Declaração de 1948, trouxe preceitos educacionais inclusivos a partir de movimentos sociais nacionais e internacionais, dos quais resultaram documentos significativos, mas ainda não diferenciou características físicas ou intelectuais, condição social ou opinião política, porém já garantiu às pessoas com deficiência os mesmos direitos concedidos aos demais.

Também, bastante significativo para o aspecto histórico, foi a Declaração dos direitos das pessoas deficientes, de 1975, um documento produzido pela ONU. Tal resolução demonstrou a necessidade de proteger os direitos, assegurar o bem-estar e reabilitação das pessoas consideradas em desvantagem física ou mental, com intuito de possibilitar uma assistência às pessoas com deficiência para que elas desenvolvessem suas habilidades e tivessem integração social.

Posteriormente, na década de 80, com o surgimento de avanços na medicina e na ciência, que resultaram a quebra das barreiras geográficas, foram introduzidos processos de comunicação mais acelerados, e ainda, uma luta pelos direitos humanos

para buscar a valorização da diversidade enquanto processo de humanização como fator enriquecedor da sociedade.

Desta forma, o estabelecimento destes propósitos pelo país suscitou mobilizações para implantar e discutir ações para educação de alunos com necessidades educacionais especiais. O resultado foi a realização da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela UNESCO na Espanha, cujo documento final foi a Declaração de Salamanca (1994).

Sendo um dos marcos para a educação especial, a Conferência de Salamanca, que reuniu 92 países e 25 organizações internacionais, onde foram reafirmadas as garantias contidas na Declaração dos Direitos Humanos, como o direito à educação de todos, independentemente das diferenças individuais. Um dos reflexos da participação do Brasil nesta Conferência, que trouxe resultados para a Constituição Federal de 1988, foi a garantia do respeito à diversidade e do acesso e permanência das pessoas com deficiência no sistema educativo de ensino regular.

Assim, os paradigmas sociais que a história do indivíduo com deficiência enfrenta tem relação com os períodos históricos no Brasil. A promulgação da Constituição de 1988, adota tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil, que apontam a obrigatoriedade de uma educação plena com condições igualitárias para as pessoas com deficiência. Portanto, importante compreender quais os direitos e garantias fundamentais que ao longo do tempo estas pessoas foram adquirindo.

3.2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A partir das considerações até aqui realizadas quanto às legislações dentro da

perspectiva dos Direitos Humanos, pode ser compreendido como as normas possuem paralelismo à justiça e, em especial, à igualdade e à liberdade, para garantia do bem estar social e pelo impedimento da discriminação àqueles que possuem menos do que precisam para levar vidas decentes e dignas.

É desse espírito que nascem as declarações, convenções e normas federais acolhidas pela sociedade ao longo do tempo, como bem explica Nusbaum (2013), sobre a Inclusão e suas consequências na legislação, conforme as palavras da autora:

Da minha parte, diria que a mudança que percebemos nos anos recentes em direção a uma inclusão social maior de pessoas com impedimentos representa uma clara evidência de que a decência faz que os seres humanos busquem a justiça em si mesma, e tão frequentemente de modo que produza uma grande diferença política. (Nusbaum, 2013, p. 194)

Como exemplo dessas legislações, pode ser citada a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que por ser norma internacional necessita de ratificação pelo Estado, para confirmação do compromisso do Estado com tal legislação. Assim, desde 2009, esta Convenção teve *status* de norma constitucional, mas somente passou a ser discutida e conhecida a partir de sua regulamentação por lei ordinária, bem como, pelas alterações introduzidas no Código Civil e no Código de Processo Civil, em 2015.

Sendo assim, a Convenção teve como princípios norteadores a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, a autonomia individual, a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença e a acessibilidade. Essas garantias foram a reafirmação dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, evidenciando a importância dos direitos das pessoas com deficiência.

A partir desta consideração pode ser compreendido a relação intrínseca entre os direitos humanos e os direitos das pessoas com deficiência, pois os direitos do

homem são igualmente os direitos das pessoas com deficiência, que devem ser titulares em plenitude e sem discriminação de cada garantia que possuem.

Como exemplo, no texto da Convenção, chama à atenção a definição de pessoa com deficiência, que em seu primeiro Artigo já traz o seguinte texto: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Desta forma, para compreender as implicações trazidas pela Convenção Internacional às pessoas com deficiência, seu conceito e seu contexto e como foram modificados após esta legislação, importante realizar um breve histórico das deficiências e seus paradigmas.

3.3 LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

A partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2007), e ratificada no Brasil, com status de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008) e do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), e, posteriormente, com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi definido o conceito de pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, impedirá sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Estado brasileiro incorporou de forma morosa a adoção legal do modelo

social de deficiência, sendo que apenas em julho de 2015, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi instituído o seguinte conceito a partir do art. 2º da referida norma:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015)

Demonstrando a força normativa do modelo social, bem como a aplicabilidade deste modelo na legislação brasileira, tendo em vista que o Artigo acima mencionado, adota noções principais de participação social plena e igualdade com os demais indivíduos. Ademais, tal lei adequou à Convenção sobre Direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 2006, na qual foram homologados parâmetros de adequação social e civil, a fim de promover a igualdade de oportunidades e direitos da inclusão na sociedade.

Posteriormente, importante evidenciar que, reafirmando o modelo social, a Lei Brasileira de Inclusão assegurou a educação como direito da pessoa com deficiência, no sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizado, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Além de, incluir que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, reafirmando o propósito de eliminar as barreiras sociais da deficiência.

Quanto ao contexto social, pode ser mencionado que o resultado da inclusão atualmente se traduz na longa trajetória de lutas por parte dos movimentos sociais de

peessoas com deficiência, evidenciando a participação destas em todas as esferas sociais e oportunizando a igualdade de direitos por meio das legislações. Sendo que, essas lutas são reflexos das barreiras a serem eliminadas por meio de um processo constante e de responsabilidade da sociedade como um todo.

Para que o comprometimento com tal processo seja constante, são exigidas atualizações das leis, das diretrizes e das normativas que visam a acessibilidade, e, nesta pesquisa foram mencionadas, majoritariamente, as legislações que surgiram posteriormente à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que já dispõe de uma robustez e inovação aos deficientes. Contudo, que necessitou de atualizações ao longo dos últimos dez anos de sua promulgação, mas que visam manter os mesmos objetivos, que são de efetivação de direitos em áreas fundamentais à vida das pessoas com deficiência.

Baseada nas considerações até aqui realizadas, no que tange às legislações relacionadas às Pessoas com Deficiência, a partir deste momento foram mencionadas as principais modificações trazidas pela Lei nº 13.146, para que seja compreendido o motivo pelo qual este Estatuto se destacou em relação às legislações anteriormente promulgadas. Bem como, mencionar as principais conquistas trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão, para que seja possível comparar e compreender quais as conquistas alcançadas por meio desta Lei. Para, enfim, embasar e apresentar como as novas legislações surgiram a partir da LBI fazendo um marco legal dos 10 anos desta. Assim permitindo, que o leitor reflita e entenda sobre como os desafios para uma sociedade inclusiva ainda fazem parte de um processo incipiente e conceitual.

Primordialmente, de extrema relevância mencionar que, pela primeira vez, as audiências e consultas públicas para propostas obtidas na Lei Brasileira de Inclusão ficaram disponíveis na plataforma e-Democracia. Assim, foi possível que cegos e

surdos, contassem com recursos de acessibilidade, a fim de participarem ou sugerirem alterações da Lei.

Em vários âmbitos é possível avaliar como a LBI trouxe benefícios, na educação, o maior destaque é a previsão da multa e reclusão aos gestores de escolas de escolas regulares que se recusarem ou impedirem, de qualquer modo, o acesso do aluno com deficiência. Esse fato, até então, muito comum dentre escolas privadas, impedia que as pessoas com deficiência tivessem acesso pleno à cidadania e garantissem a efetivação dos seus direitos. Tal garantia está presente no art. 28, §1º, da Lei 13.146:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:
I- recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência [...]

Outro destaque dessa legislação, é em relação às oportunidades do mercado de trabalho, prevendo que, as empresas contratantes de pessoas com deficiência, possuem a obrigação de participar de programas de capacitação para qualificação. Essa proposta garante que os deficientes tenham as mesmas condições de emprego e permanência no mercado de trabalho. Haja vista que, muitas empresas, apenas pela obrigatoriedade do cumprimento da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), contratam um número mínimo de colaboradores com deficiência nos seus quadros, mas que não os qualificam para a permanência no mercado de trabalho.

Quanto às conquistas por meio da LBI no que tange a curatela, importante mencionar como o Código Civil modificou e, não somente, mas transformou o direito ao amor para as pessoas com deficiência. Àqueles com deficiência intelectual, que até o ano de 2014 não tinham seus direitos civis cuidados, atualmente podem se casar sem autorização judicial. Tal medida demonstra que os anseios e emoções das

peessoas com deficiência não estão mais negligenciados ou à deriva de terceiros, como o judiciário, que por eles têm que decidir quando se unirem.

Outro direito, ainda que distante da realidade no Brasil de acesso à arte e à cultura, a LBI também estabelece que os estabelecimentos de shows e espetáculos precisam se adequar ofertando acessibilidade em todos os setores do espaço, não mais em áreas apartadas. O que possibilita além da socialização das pessoas com deficiência, uma abertura ao direito de consumidor que essa parcela da população possui.

Ademais, ainda no que tange a educação e áreas afins, a LBI menciona, nitidamente, que todas editoras de livros deverão ofertar todos os seus títulos de forma acessível às pessoas com deficiência visual, não devendo, negar essa oferta, sendo que, conforme o art. 68 da referida lei, menciona que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura. E, para que tal legislação tenha efetividade no cumprimento, a LBI prevê ainda o impedimento de editoras que não ofertam seus livros nos formatos acessíveis, em editais de compras de livros.

Na área da mobilidade urbana, os municípios, estados e Distrito Federal e a União, conjuntamente, serão responsáveis, segundo a LBI, pela promoção das melhorias das calçadas, sendo que será exigido dos gestores públicos um plano de rotas acessível. Apesar de muito longínquo da realidade do Brasil, essa Legislação possui desde o início o projeto de mobilidade urbana com a finalidade de que a inclusão comece pela acessibilidade.

Portanto, há inúmeras garantias dispostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ainda precisam ser efetivadas, mas que fazem parte das propostas

trazidas pela lei. Esse fato revela que, o marco legal dos 10 anos de promulgação desta legislação consiste ainda no desafio da cobrança para que estes direitos sejam respeitados.

3.4 FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS LEGAIS DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

De suma relevância mencionar que, os desdobramentos da Lei Brasileira de Inclusão se perfazem até a atualidade, sendo que este subtítulo estará em contínua evolução, pois quaisquer legislações supervenientes à LBI, poderão ser consideradas reflexos desta Lei.

E, partindo do pressuposto de que as legislações já aprovadas desde 2015, bem como aquelas que, até hoje, aguardam a aprovação, foram, estão sendo ou são com o objetivo de complementar e preservar a vontade da pessoa com deficiência e seus impactos sociais. E, é nesse sentido, que o desenvolvimento das garantias legais se estendem nas legislações posteriores à LBI, para alcançar a efetividade tão almejada para uma sociedade inclusiva.

Importante apontamento quanto ao fundamento desta Legislação é que as pessoas com deficiência, possuem garantias múltiplas desde a Constituição Federal de 1988. Tais garantias embasaram a Lei Brasileira de Inclusão, no que tange a vários aspectos sociais, previdenciários e educacionais. Como, os arts. 37, VIII, art. 40, §4º, I e art. 201, §1º, todos da Carta Magna, que ratificaram a proteção à reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, conforme à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Bem como, o Art. 208, III, da CF, que garantiu o atendimento educacional

especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, e os Arts. 227, §2º e 244, que garantiram o acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público e a veículos de transporte coletivo, a depender de disposições legais infraconstitucionais.

Assim, é possível compreender a função viabilizadora do EPD, já que a promulgação de uma lei geral sobre os direitos da pessoa com deficiência, reflete normas constitucionais demonstrando a importância aos intérpretes e operadores do direito, bem como as instituições competentes, a necessidade da transformação e atualização para que haja a eficácia legislativa e a aplicabilidade das leis.

Na perspectiva de desdobramentos da LBI, verifica-se que ainda existem importantes legislações a serem regulamentadas que são frutos do Estatuto da Pessoa com Deficiência por terem sido idealizados desde esta Lei, como exemplo, o Projeto de Lei 2.861/22. Tal legislação dispõe sobre a atuação de profissional de apoio escolar, que prevê ao Poder Público assegurar a oferta de segundo professor para atender, de forma conjunta com o professor titular, os alunos com deficiência matriculados na educação básica regular. Tal projeto desde 2022 tramita na Câmara dos Deputados e não seguiu para dar continuidade à aprovação.

Diferentemente do que ocorreu com o Decreto nº 11.487, que posterior à Lei 13.146/15, foi aprovado em 10 de abril de 2023, e regulamenta sobre o instrumento de avaliação da deficiência no Brasil. Por meio de tal decreto foi instituído o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência, que possui como principal objetivo a realização avaliação da deficiência baseada no modelo biopsicossocial, que consiste em validar uma condição de saúde, seja física ou psíquica para ocupar uma função ou receber algum tipo de auxílio relacionado à condição da pessoa.

Portanto, de acordo com as citações de alguns dispositivos legais que

embasaram a Lei Brasileira de Inclusão, bem como dos desdobramentos legislativos pós Estatuto, que foram mais à frente melhor explorados, e, apoiado nos itens aqui desenvolvidos, foram percorridos a partir deste próximo subtítulo sobre os aspectos abordados nas legislações e as considerações doutrinárias após o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que tange à educação inclusiva, os atos jurídicos realizados por estes e a proteção das pessoas com deficiência, todos de acordo com uma análise jurídica.

4 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES POSTERIORES AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Baseado em uma análise principiológica, o Direito à Educação Inclusiva está intimamente relacionado ao princípio da igualdade, que foi reafirmado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência. Tal princípio pode ser concretizado pela oferta de oportunidades de educação para todos, a denominada isonomia material, pode ser encarada como a adaptação do ambiente externo, a fim de possibilitar a ruptura de barreiras que obstaculizam a inclusão plena.

4.1 QUANTO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Baseado em uma análise principiológica, o Direito à Educação Inclusiva está intimamente relacionado ao princípio da igualdade, que foi reafirmado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência. Tal princípio pode ser concretizado pela oferta de oportunidades de educação para todos, a denominada isonomia material, pode ser encarada como a adaptação do ambiente externo, a fim de possibilitar a ruptura de barreiras que

obstaculizam a inclusão plena.

Conforme as palavras de Norberto Bobbio (1996), o princípio da igualdade pode ser bem definido com o fim de colocar, a partir de posições iguais, todos de determinada sociedade, na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é mais significativo.

Para tanto, na visão de Pontes (2007), o sistema de ensino inclusivo deve ser ofertado, necessariamente no ensino regular, sendo que, nesta integração surgirá oportunidades, pois é na inclusão que se reconhece o direito das pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que, a inserção de alunos com limitações, permite que todo contexto educacional arcaico seja modificado, é o que revela o pensamento dos autores Stainback e Stainback (2006 21):

Educando todos os alunos juntos, as pessoas com deficiência têm oportunidade de preparar-se para a vida na comunidade, os professores melhoram suas habilidades profissionais e a sociedade toma decisão consciente de funcionar de acordo com o valor social da igualdade [...]. (Stainback e Stainback, 2006, p. 21)

Assim, revela-se a essencialidade de aplicar a legislação de acordo com as realidades das pessoas com deficiência e dos profissionais da educação, com o fim de atender a todas as possíveis dificuldades que lhes forem impostas.

Para sedimentar esse entendimento, a escritora Kelly Barreto (2016) expressa de forma eficaz o seguinte ideal:

Refletindo sobre o processo de inclusão devemos pensar como vem se dando à formação dos professores para tal, porque eles são peças fundamentais para o desenvolvimento do aluno. A formação é um processo contínuo que envolve conhecimentos teóricos e práticos na busca de uma qualificação, para uma melhor obtenção da prática pedagógica, atendendo as necessidades escolares. (Kelly Barreto, 2016, p. 1)

Assim, a partir deste capítulo foram abordadas as legislações e as discussões

legislativas que surgiram após a LBI, ou aquelas, por ela influenciadas. Foi pontuado, o quanto a LBI reverberou a educação inclusiva, tendo em vista ter assegurado o sistema educacional de ensino em todos os níveis, com a finalidade de permitir que o desenvolvimento, as habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, sejam possíveis a todos, conforme Art. 27, caput, LBI.¹

Outro ponto que também demonstra os reflexos desta lei para as leis posteriores, é a garantia trazida pelo Art. 28, em que podem ser mencionados alguns de seus incisos que garantem a formação e disponibilização dos professores para o AEE, de tradutores, intérpretes da Libras, de guias e de profissionais de apoio; o acesso e oferta ao ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva.

Para iniciar a análise das legislações posteriores à LBI, foi mencionada a Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Esta lei teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 46/2015 e no Projeto de Lei (CD) nº 2995/2015, e alterou os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação

¹ Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.[...]

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. [...]

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [...]

Neste sentido, um aspecto a ser abordado com base na legislação acima é que, será garantida a isonomia das pessoas com deficiência ao ingressarem nas Instituições Federais de Ensino, pois traça a reserva de vagas para o correto oferecimento de processos seletivos inclusivos nas Faculdades Federais. Conforme já havia atestado o Art. 30 da LBI, para assegurar o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica.

Ademais, também pode ser mencionado quanto a esta legislação, sobre a preocupação com as variadas fases do processo seletivo, permitindo que por meio de atendimento prioritário nas dependências e serviços das instituições, possam oportunizar as informações previamente aos candidatos com recursos de acessibilidade e de tecnologia necessários para a realização dos exames.

Para que o candidato utilize essas garantias concedidas, basta que o mesmo solicite previamente, inclusive, possibilitando a dilação do tempo e adequação dos critérios avaliativos para considerar eventuais singularidades linguísticas da pessoa com deficiência.

Nesta perspectiva da educação inclusiva, o Art. 28 da LBI foi basilar para a Lei

nº 13.409/2016, pois ensejou a discussão de que a escola inclusiva deverá adotar medidas pedagógicas e institucionais que objetivam considerar o aluno em sua inteireza, dentro as habilidades e dificuldades de cada um, visando o desenvolvimento de suas potencialidades, pois este Artigo trouxe um rol não taxativo de observância obrigatória para o poder público e o para o setor privado. Desse modo, existem necessidades iminentes de adequação da metodologia nas instituições de ensino, que fomentam uma política de inclusão da pessoa com deficiência em contrapartida à política de integração.

Como bem pontua Mantoan (2020):

O ensinar, na perspectiva da diferença em si mesma e tal qual o entendemos em uma escola inclusiva, busca disponibilizar um acervo de conhecimentos, sejam culturais, científicos, tecnológicos, artísticos, filosóficos ou quaisquer outros, com vistas a propiciar a socialização, a expansão e, fundamentalmente, a recriação desse acervo, de modo livre, e autêntico, tanto pelo aprendiz como pelo professor. (Mantoan, 2020, p. 86)

Nesse sentido, tal legislação viabilizou a garantia de um processo seletivo inclusivo que permite à pessoa com deficiência nas instituições públicas e privadas, por se tratar do principal instrumento de acesso e permanência aos mais elevados sistemas de ensino.

Outrossim, dentro da temática educação inclusiva, a Lei 14.723 de 13 de novembro de 2023, que alterou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispôs sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de vários estudantes dentre eles as pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

Pelas regras da Lei nº 12.711/2012, o cotista concorria apenas às vagas destinadas às cotas, mesmo que ele tivesse pontuação suficiente na ampla

concorrência.

Já com a nova legislação, primeiramente serão observadas as notas pela ampla concorrência e, posteriormente, as reservas de vagas para cotas.

Um fator significativo da nova Lei de 2023, foi a inclusão das pessoas com deficiência que possuem renda baixa. A partir de tal norma, foi assegurada uma redução no valor para o teto da renda familiar dos estudantes que buscam cota por meio do perfil socioeconômico. Anteriormente, o valor exigido era de um salário mínimo e meio, em média, por pessoa da família, e com a nova legislação, esse valor passa a ser de um salário mínimo.

Ademais, a nova lei também prevê o estabelecimento de prioridade para os cotistas no recebimento do auxílio estudantil e a extensão das políticas afirmativas para a pós-graduação, ambas garantias promovem o acesso e permanência da pessoa com deficiência nos mais diversos níveis de ensino não somente representando direitos constitucionalmente garantidos, mas também um meio de alcance para uma sociedade plural e livre de discriminações.

A Lei 14.723/23, é uma norma que aumentou e/ou ampliou as chances de ingresso dos cotistas nas universidades e institutos, além de incentivar a permanência destes alunos no ensino superior, que terão maiores chances de receber os valores ofertados pelo Estado para permanecerem na universidade. Bem como, tal medida permite a continuidade no ensino e no aprendizado por meio da oportunidade de ingresso na pós graduação.

Nesta perspectiva de assegurar a educação inclusiva, adentrando a inclusão socioambiental da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.443 de 11 de maio de 2017, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer

adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

A modificação ocorreu no parágrafo único do art. 4º da Lei, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. [...]

Tal modificação de 2016, que revogou a Lei 11.982 de 2009, amplia o direito de acessibilidade que, antes era garantido apenas em parques de diversões, para incluir vias públicas, espaços de uso públicos, instalações de serviços e mobiliários urbanos que devem não somente serem adaptados, mas também identificados, a fim de possibilitar que de fato sejam utilizados tais locais pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Essa ampliação da norma comprova que as características sensoriais ou mentais, físicas e intelectuais, não servem de fundamento para impedir o envolvimento e participação da pessoa com deficiência na sociedade. Assim, integrando a perspectiva de assegurar que eventuais limitações da autonomia do indivíduo se tornem nulas caso essas barreiras do meio sejam superadas completamente por políticas de acessibilidade e inclusão.

Por fim, outra legislação que merece destaque, é a Lei nº 14.863 de 27 de maio de 2024, que altera a LBI, para assegurar a acessibilidade nas campanhas

sociais, preventivas e educativas. Tal norma teve início em 2019, pelo Projeto de Lei nº 3706, que visa à acessibilidade para garantir que as campanhas destinadas à conscientização e prevenção de variados temas cotidianos sejam acessíveis às pessoas com deficiência.

Na prática tal legislação enseja na obrigatoriedade administrativa e jurídica para produção destes conteúdos e contratação de profissionais que façam tais campanhas. Neste cenário, serão permitidos o desenvolvimento de tecnologias assistivas e a inovação na comunicação inclusiva, propiciando que, futuramente, a sociedade se torne mais receptiva e preparada para incluir as pessoas com deficiência em suas particularidades.

Ademais a Lei nº 14.836, impõe o comprometimento de órgãos públicos e privados que promovem as campanhas sociais, para que haja uma correta destinação de recursos aos materiais audiovisuais, impressos e digitais que atendem as necessidades das pessoas com deficiência, como linguagem de sinais, legendas e audiodescrição. Isso demonstra que é imprescindível algumas mudanças culturais e de recursos financeiros.

Atualmente, muitas campanhas sociais trazem assuntos fundamentais para a sociedade, sendo relacionados às áreas da saúde, da política, da segurança, da educação, dos direitos, sendo que, a indisponibilidade destes assuntos para as pessoas com deficiência, resulta na exclusão destas de informações essenciais. Ainda restam algumas lacunas legais que devem ser preenchidas para a ampla participação da pessoa com deficiência na sociedade, mas tal norma se enquadra como um grande avanço legislativo.

Importante mencionar que a Lei nº 14.863 consolida a LBI e as garantias já conquistadas por ela, tendo em vista demonstrar que o princípio da equidade deve ser

continuamente buscado, sendo a acessibilidade um dos pilares para a efetivação desse princípio. Assim, permitindo que as pessoas com deficiência exerçam plenamente seus direitos na sociedade.

Em suma, essas são algumas normas, na área da educação das pessoas com deficiência, que permitem a visualização de que os aspectos abordados pela LBI ainda estão sendo atingidos pelo legislador e os juristas para que os direitos destas pessoas sejam plenamente atingidos. Essas legislações foram aqui mencionadas pois possuem íntima relação com a educação inclusiva, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a congruência com processo de desenvolvimento legislativo dos últimos anos pós LBI.

4.2 QUANTO AOS ATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO

A partir deste subitem foram percorridas as legislações após a LBI, relacionadas aos atos da vida civil das pessoas com deficiência, sejam aqueles dos quais elas realizam ou participam. Foram elucidadas as leis que se referem apenas aos atos jurídicos em sentido amplo, ou seja, aqueles que dizem respeito à exteriorização consciente da vontade da pessoa com deficiência, que conseqüentemente, ensejará em um fato jurídico. Não serão aqui objeto de análise os atos jurídicos em sentido estrito, sendo aqueles os quais existe a manifestação de vontade já prevista em lei, como uma procuração, um substabelecimento, ou constituição de um negócio jurídico.

Essas legislações são embasadas nas regras e princípios contemplados pela Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Brasil em 31 de agosto de 2008, bem como, no Estatuto da Pessoa com

Deficiência, que entrou em vigor em 2015, com escopo de enfatizar o reconhecimento da capacidade jurídica quanto aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Apesar de já existirem tais normas, ainda era necessária uma legislação interna que ratificasse a importância do regulamento dos atos civis e a capacidade de exercício das pessoas com deficiência a partir de 2002, com a finalidade de progredir a teoria das incapacidades. Tendo em vista que, o ordenamento jurídico concebia que nem todas as pessoas possuíam capacidade de expressar sua vontade de agir, fundadas no alcance de um processo psicológico de querer e poder, conforme observado por Roberto de Ruggiero.

Importante ressaltar que, antes da LBI, as pessoas com deficiência eram submetidas à teoria das incapacidades, calcada pelo rígido processo de interdição, que, afastaram estas por muitos anos de atos jurídicos como testamentos, casamentos, contratos, compra e venda. Inclusive, a partir de uma alegação de proteção e defesa, Silvio Rodrigues, destaca tal caráter protetivo com a alegação da limitação da capacidade de exercício, para resguardar as pessoas com deficiência em seu aspecto patrimonial, já que não tinham condições de emitir uma declaração válida.

Assim, o Código Civil sempre elencou como requisito essencial do negócio jurídico a capacidade de fato, pela necessidade de compreender a real vontade da pessoa, respeitando os princípios da liberdade e a consciência do indivíduo. Tanto verdade este fato que, o ordenamento jurídico brasileiro sempre interpretou que seria nulo o ato praticado por pessoa com deficiência, independente de ter sido decretada sua interdição. Pontes de Miranda, coaduna neste sentido, mencionando que a partir de provada a moléstia ao tempo de praticado o ato, se a pessoa com deficiência for interditada ou não, serão nulos seus atos.

A partir de 2002, as alterações trazidas pelo Código Civil não mencionaram

mais conceitos relacionados aos critérios de saúde mental da pessoa natural, como era no Código de 1916. Mas, ainda carecia de mudança legislativa, prioritariamente no tocante aos atos jurídicos patrimoniais realizados pelas pessoas com deficiência.

Dessa forma, o Art. 12 da Convenção Internacional, trouxe uma determinação de que a pessoa com deficiência deveria ter plena capacidade civil, com a única exceção da limitação relativa, pela manifestação de vontade. Sendo que tal Artigo preceitua:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens. [...]

Assim, os Artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, foram revogados pela mudança trazida pela LBI em 2015, sendo considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, sem qualquer ressalva no que tange a esta incapacidade, E, relativamente incapazes, somente aqueles em estado de

embriaguez habitual e os viciados, bem como a exceção mencionada anteriormente, aqueles que não puderem exprimir sua vontade, passando o novo texto a vigorar:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

II - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; [...]

Dessa feita, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a tradicional teoria das incapacidades e revogou o entendimento no que diz respeito à saúde mental, que justificavam a limitação da capacidade e do discernimento das pessoas com deficiência. Segundo o autor Fernando Rodrigues Martins, neste caso, o ordenamento jurídico exclui o rol de incapacidade absoluta em todas as hipóteses, sendo que não poderá ser tomada por deficiência as pessoas com transtornos mentais variados, mas sim tomadas como características pessoais.

Na prática, o legislador teve o propósito de não mais considerar qualquer condição relativa à saúde física ou psíquica em que o agente se encontre no momento da realização do ato jurídico, apenas assistindo se a vontade emanada da pessoa com deficiência não sofreu alguma condição do meio externo, e caso ocorra, será considerado defeito no negócio jurídico.

Nesse íterim, é importante mencionar que existem exceções em alguns atos jurídicos quando realizados por pessoas com deficiência, mas que não foram instituídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por não ser o objeto deste subitem mencionar quais são essas salvaguardas, cabe apenas pontuar que, o objetivo do legislador foi, considerando a peculiaridade em cada negociação, de outorgar à pessoa com deficiência a maleabilidade no tráfego negocial, podendo delimitar a atuação da pessoa com deficiência aos atos de administração corrente,

vetando a prática de operações de alto risco.

Desta feita, refletida sobre a mudança legislativa e suas consequências, serão mencionadas algumas legislações posteriores à LBI, relativas aos atos jurídicos, ou seja, aquelas que após 2015 modificaram alguma relação jurídica que refletiu os direitos e garantias das pessoas com deficiência. De início, logo em meados de 2018, foi criada uma lei bem específica para uma deficiência física que causa o encurtamento dos membros ligados ao tronco do feto, bem como, deficiências em outros membros.

Essa legislação, estabeleceu novo valor para a pensão especial devida à pessoa com deficiência física com a Síndrome da Talidomida, pela Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018, que altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, foi atualizado o valor que já era previsto pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Anteriormente a esta lei o valor da pensão era de R\$426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais), majorando em 2018 o valor para R\$1.000,00 (mil reais). Sendo que, os beneficiários podem ter direito a mais um adicional de 35% sobre o valor do benefício, desde que comprovem determinados requisitos.

Ademais, tal legislação garantiu mais dignidade às pessoas com esta Síndrome, permitindo que tenham sua dignidade de fato exercida para socorrer no tratamento médico e medicamentoso, que necessitam. E, apesar de, ainda não conquistar um valor significativo, o legislador desejou trazer com esta ampliação uma maior assistência aos destinatários desta norma, tendo em vista que os gastos que o cuidador e a pessoa com esta deficiência possuem ainda são muito altos quando comparados ao valor do benefício. Ademais, aqueles beneficiários, maiores de 35 anos, que precisam de assistência permanente de cuidador, e, que tenham pontuação igual ou superior a 6 pontos, têm direito a um adicional de 25% sobre o valor do

benefício.

Desta feita, em 2019, no que tange a pessoa com deficiência visual, também foi promulgada no ordenamento jurídico uma importante norma. A Lei nº 13.835, de 04 de junho de 2019, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em *braille*, sendo acrescido o seguinte texto no Art. 21- A:

Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterà, no mínimo:

I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;

II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;

III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;

IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual. [...]

Assim, passou a ser exigido desde o dia 02 de dezembro de 2019, às pessoas com deficiência visual o direito de solicitarem cartões de crédito e informações de movimentação de contas bancárias em braile, o que significa um avanço contra a discriminação social das pessoas com deficiência dentro das instituições financeiras. Bem como, visa impedir o atendimento generalista, e dentre outros aspectos, efetivar, de alguma forma, o reconhecimento da personalidade das pessoas com deficiência, que anteriormente eram consideradas invisíveis quanto ao conhecimento de suas movimentações bancárias.

Uma norma que merece destaque é a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, pela grande repercussão quanto às discussões sobre as alterações na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que trouxe importantes determinações quanto à garantia deste benefício.

Para compreensão das mudanças ocorridas nessa norma, importante mencionar as alterações legislativas que foram ocorrendo ao longo do tempo. Sendo que, a primeira norma a fixar o valor de renda mensal foi a Lei nº 8.742/1.993, prevendo que para o idoso e a pessoa com deficiência, que fossem incapazes de prover o próprio sustento, seria garantido o recebimento do LOAS².

Apesar da existência do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, que já havia positivado a expressão pessoa com deficiência, devido ao advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a legislação ainda trazia expressões equivocadas quanto aos vocábulos que previam diferenças entre pessoas com deficiência e impedimentos de longo prazo.

Tanto que, em meados de 2011, a Lei 12.435, trouxe algumas alterações, que previam a garantia do LOAS para as pessoas com deficiência e para aquelas consideradas com impedimentos de longo prazo. Logo após, em 2015, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência que, trouxe em seu §2º, a definição de pessoa com deficiência para o recebimento do LOAS.

Art. 20 - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

² Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), § 3º: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”

condições com as demais pessoas.

Contudo, no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu §11, já foi previsto que seriam utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Ou seja, a partir de 2015, o caráter do recebimento do LOAS já não era absoluto, pois já havia critérios adicionais para comprovação da condição de miserabilidade, caso a renda por pessoa fosse inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Posteriormente, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social, fixou novo limite de renda familiar por pessoa, para fins de concessão do LOAS. Isso significa que, a partir de então, as pessoas com deficiência ou idosos teriam direito a este benefício, se a renda mensal por pessoa dentro da residência fosse inferior a meio salário mínimo. Ou seja, a partir de 2021, essa Legislação alterou a Lei 8.742, para elevar o limite de renda familiar *per capita* do benefício de prestação continuada.

Há pouco, em 2021, a Lei nº 14.176, acrescentou que poderá ser ampliado o limite de renda mensal familiar per capita para até meio salário mínimo, se observados os critérios dos novos parâmetros de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, previstos em seu Art. 20-B, que serão dispostos em um regulamento que ainda não existe. Ademais, essa Legislação autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e, dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Esses novos parâmetros de caracterização, representam que, deverão ser preenchidos aspectos adicionais da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social. Sendo que, conforme a nova disposição legislativa, para pleitear o benefício considerando meio salário mínimo por pessoa, serão considerados outros elementos

probatórios à avaliação, quais sejam:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o §11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. [...]

A nova legislação manteve o critério de um quarto do salário mínimo, mas ampliou a possibilidade de obter o limite de renda per capita para até meio salário mínimo, desde que as exigências dos incisos acima sejam preenchidas de forma gradual. Posto isso, no inciso I do referido Artigo, será avaliado por uma equipe multidisciplinar o grau de deficiência pela avaliação biopsicossocial, verificando os impedimentos para a vida social, limitações e restrições.

Já no inciso II, será verificado o quanto o beneficiário depende de terceiros para sobreviver. E, no inciso III, serão verificados todos os gastos e os custos exclusivamente com as finalidades descritas, para então serem contabilizados na renda do núcleo familiar, a partir da juntada dos documentos que comprovam que os gastos ultrapassam os valores médios, que será definido em regulamentação.

A título de esclarecimentos, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS) foi instituído em 1988, e tem sua garantia na Carta Magna, conforme prevê o Art. 203, da CF³, se trata de um benefício assistencial, pois não exige contribuição à

³ “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

I – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

Seguridade Social. Mas, não é caracterizado como um benefício previdenciário, apesar de ser concedido e administrado pelo INSS.

Nesse sentido, apenas será pago ao beneficiário nos casos em que forem cumpridas as determinações previstas no Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742. Contudo, esse critério de fixação de renda determinado pelo §3º, não é absoluto, ou seja, por ter sido fixado em meados de 1993, tal critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, conforme alegação que foi suscitada e defendida, no Recurso Extraordinário 580.963/PR⁴.

Por tais motivos já expostos acima, muitas discussões a respeito desta alteração legislativa têm sido suscitadas, tendo em vista a multiplicidade de entendimentos sobre o quanto esses parâmetros estabelecidos pelos incisos do Art. 20-B podem ser benéficos ou prejudiciais para os direitos já adquiridos da pessoa com deficiência.

Desta forma, essa legislação teve o objetivo de possibilitar aos requerentes do LOAS o aumento da renda per capita familiar de um quarto do salário-mínimo para até meio salário-mínimo. Sendo que, os portadores de deficiências que possuam maiores limitações ou estejam em situação de desigualdade social, podem enquadrar nesse requisito, possibilitando o direito ao aumento da renda per capita familiar quando preenchidos os requisitos regulamentados. E, a partir do regulamento, serão avaliadas as possibilidades de meios de provas para aferir o enquadramento da renda.

Em suma, essas foram algumas das legislações que trataram sobre os atos

conforme dispuser a lei.”

⁴ Recurso Extraordinário disponível na íntegra pelo documento que pode ser acessado no endereço eletrônico <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>.

jurídicos realizados pelas pessoas com deficiência, de modo que atualmente o ordenamento jurídico não tem o escopo de avaliar se a pessoa se encontra nas condições físico-psíquicas no momento da formação de vontade, mas sim, se de fato a vontade da pessoa com deficiência será realizada de forma livre.

4.3 QUANTO À PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Por fim, a partir das legislações que já foram citadas referentes à educação e aos atos jurídicos, em sentido amplo, realizados pelas pessoas com deficiência, a partir deste subitem serão mencionadas as legislações que dizem respeito à inclusão destas pessoas.

Importante esclarecer que, quando mencionado o termo “inclusão”, há uma contextualização histórica que perpassa por diversos conceitos e concepções que a pessoa com deficiência, historicamente, já percorreu. Na análise do aspecto histórico realizada neste trabalho, já foram discutidas as fases cronológicas sociais do conceito de pessoa com deficiência, que foram divididos em períodos históricos por Sassaki (2012), em quatro paradigmas: exclusão, segregação, integração e inclusão.

Visto que, quando encontrados alguns paradigmas que demarcaram conceitualmente as “fases” pelas quais as pessoas com deficiência passaram, atualmente as legislações que dizem respeito à inclusão da pessoa com deficiência permitem a real inserção destas à vida em sociedade como sujeitos de direito, pressupondo o reconhecimento social destes.

Duas outras legislações que refletem esta inclusão, foram a Lei nº 13.345 de 10 de outubro de 2016, que criou as Secretarias Especiais dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Bem como, a Lei nº 13.585 de 26 de dezembro de 2017, que institui a Semana Nacional da Pessoa

com Deficiência Intelectual e Múltipla.

A relevância destas legislações visando a inclusão da pessoa com deficiência, reflete a busca por ações de combate ao preconceito e à discriminação. E, conscientizam a sociedade e os governos quanto às potencialidades e às necessidades específicas das pessoas com deficiência, com o objetivo de implementarem políticas públicas que atendam a este grupo social.

Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977, conhecida como Lei Romeo Mion, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Essa norma é justificada pela impossibilidade de identificação do autismo visualmente, o que permite que os atendimentos prioritários e os serviços necessários às pessoas com TEA sejam melhor utilizados. Além disso, o documento será emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais, o que facilita a utilização deste serviço.

Ademais, outra legislação que demonstra cuidado e atenção à pessoa com deficiência, foi o acréscimo do Parágrafo único, no Art. 158, do Código de Processo Penal. A Lei nº 13.721 de 02 de outubro de 2018, traz um inciso quanto à prioridade na realização do exame de corpo de delito nos crimes envolvendo a pessoa com deficiência.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II- violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. [...]

Esta norma evidencia o estabelecimento de critérios calcados na condição pessoal da vítima, para definir prioridade nos crimes cometidos contra esses vulneráveis. Também, reforça a importância da materialidade, pois os vestígios

materiais constatados por meio do exame pericial, podem constituir provas essenciais no processo, confirmando assim o combate à violência contra as minorias.

Outra norma que merece destaque, é a Lei nº 13.825 de 13 de maio de 2019, que alterou a Lei de Acessibilidade, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da Lei de Acessibilidade, representa significativo avanço na busca pela inclusão e maior participação das pessoas com deficiência aos eventos que estas participam.

Apesar desta legislação prever uma ação simples por parte dos organizadores de eventos, a inacessibilidade em banheiros químicos é extremamente comum e, para as pessoas com deficiência, se torna um dos maiores obstáculos à participação delas em eventos públicos e privados. Uma situação habitual, tanto em ambientes abertos, quanto fechados, que resultam na privação do envolvimento das pessoas com deficiência de atividades de lazer por inexistir acessibilidade no local.

A legislação acima citada irradiou em outra norma que também surgiu posteriormente, que foi a Lei nº 14.009 de 03 de julho de 2020, alterando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência nas salas de cinema. Esta norma, demonstra a necessidade da inclusão das pessoas com deficiência às atividades de lazer mais triviais e coletivas, de forma que muitas pessoas com deficiência optam pela não participação de atividades comunitárias, para evitar constrangimentos quando da necessidade de utilização de locais acessíveis.

Por fim, a última legislação a ser citada no tema inclusão, se trata de uma das leis mais relevantes que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é a Lei nº

14.624 de 17 de julho de 2023. Esta norma instituiu o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas, o uso do símbolo será opcional, mas não substituirá a apresentação de documento comprobatório de deficiência quando solicitado.

Importante mencionar que, essa lei foi tão adequada e indispensável à inclusão das pessoas com deficiência que foi sancionada sem vetos. Entre essas deficiência ocultas estão a surdez, o autismo, as limitações intelectuais, as deficiências cognitivas, entre outras. A fita com desenhos de girassóis já é usada como símbolo para identificar essas pessoas em vários países e diversas cidades no Brasil, e atualmente, se trata de um símbolo nacional.

O colar gera confiabilidade à pessoa com deficiência e permite que o atendente possa realizar um serviço mais propício às necessidades do usuário. Além de, garantir atendimento adequado sem a precisão de explicações ou pedidos específicos que possam constranger a pessoa com deficiência, tendo em vista ser destinados às deficiências ocultas ou não aparentes.

É notório que, frequentemente, essas pessoas passam por situações de intimidação ou cerceamento de direitos, como o atendimento preferencial, por muitas vezes serem interpeladas ou hostilizadas por suspeitas de que elas possam tentar obter algumas vantagens ilícitas, obrigando, por vezes, a prestarem laudos e atestados para provarem a boa-fé.

Em síntese, as legislações que dizem respeito à inclusão das pessoas com deficiência, possuem o escopo de extinguir o capacitismo e o estigma que ainda persistem na sociedade. Porquanto, por mais que haja um investimento em tecnologias, estruturas urbanísticas, arquitetônicas e de transportes acessíveis, o que, na realidade, o legislador deseja efetivar a exclusão das barreiras atitudinais e na

comunicação e informação, conforme previsão do art. 3º, inciso IV, da Lei 13.146.

Também cabe destacar, os reflexos do cenário da pandemia do COVID-19, que afetou o processo normativo pois, para o período específico, tiveram normas e resoluções destinadas às pessoas com deficiência. Em análise geral, um exemplo desse cenário pandêmico em 2020, foram os pareceres do Conselho Nacional de Educação e da Câmara Pedagógica.

Importante mencionar que, durante a pandemia ocorreram muitos casos em que as pessoas com deficiência foram privadas de seus direitos basilares, como a educação, o acesso à saúde e, até mesmo, das interações sociais. Por meio do Parecer CNE/CP nº 11/202, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, no dia 7 de julho de 2020, algumas orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia foram dadas.

Contudo, pelo documento foram demonstrados o quanto ainda existem, mesmo no âmbito da educação especial, inúmeros estereótipos e qualificações que limitam e generalizam de forma preconceituosa às pessoas com deficiência. Sendo que as orientações reforçaram um caráter discriminatório, com uma visão médica da deficiência.

De acordo com o citado documento, quanto ao item “Orientações para o Atendimento ao Público da Educação Especial” (Brasil, 2020), foi mencionado no subitem 8.1 que "Os estudantes da Educação Especial devem ser privados de interações presenciais", justificando tal privação do direito à interação e escolarização pois os alunos com deficiência intelectual apresentariam dificuldades em atendimento de regras sobre higiene e cuidados gerais para evitar contágio. Também foi citado que, os alunos com autismo iriam ter dificuldades nas rotinas e de obediência de

regras, os estudantes com síndromes apresentariam disfunções da imunidade, cardiopatias congênitas, doenças respiratórias e outras podem ser suscetíveis a maior risco de contaminação.

Nesta legislação foram adotadas medidas pautadas em uma visão capacitista, sendo utilizados termos de “generalização indevida” (Amaral, 1998), transformando a totalidade da pessoa com deficiência na condição de sua deficiência. E, mais ainda, demonstrando a desigualdade que persiste nas relações dentro da esfera educacional, que seria o ambiente em que esse grupo deveria encontrar a garantia de seus direitos, privilegiando assim o acesso efetivo à educação.

Por meio desse Parecer, pode ser comprovado como as legislações, mesmo após a LBI, ainda contradizem o próprio Estatuto e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Bem como, fica evidenciado que, com a pandemia houve uma precarização e um retardamento da legislação das pessoas com deficiência, que também pode ser justificado pelo reflexo social de governo do período em que foi realizado este Parecer.

Ademais, relativo aos processos legislativos, pode ser visualizado que este documento reforça a ausência do acompanhamento das potencialidades e necessidades de todos os estudantes. E, demonstra a falta da comunicação e da interação destes, marginalizando e violando o direito de acesso, permanência e participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

A partir dessas discussões apresentadas, este estudo propôs alguns questionamentos, sobre o quanto as legislações, no que tange às pessoas com deficiência, foram ampliadas após a LBI. E, com todas as legislações posteriores aqui citadas, e a partir de uma análise jurisprudencial dos últimos dois anos nos tribunais mineiros, surgiram reflexões sobre como esses campos de discussões para

efetivarem os direitos e garantias das pessoas com deficiência têm sido fomentados, a fim de que ocorram melhorias de oportunidades às pessoa com deficiência.

Ademais, a título de informação, no dia 8 de abril de 2025, o colegiado apresentou o projeto de criação do Código Brasileiro de Inclusão pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, um projeto de lei para reunir a totalidade das legislações sobre as pessoas com deficiência. O escopo, a princípio, é simplificar a legislação vigente para que os direitos deste grupo sejam melhor compreendidos e, com isso, facilitar a exigência de benefícios e prerrogativas, já que atualmente, existem inúmeras leis, normas e decretos federais sobre o assunto.

Nesse sentido, a presente dissertação, em coerência, como todo o estudo e pesquisa aqui realizados, e, a fim de examinar e compreender sobre a efetividade da legislação da pessoa com deficiência analisou inúmeros acórdãos que julgaram, de acordo com todas essas legislações existentes, direitos já positivados desse grupo.

5 DELIMITAÇÃO E METODOLOGIA

Em análise normativa e doutrinária a partir de bibliometria realizada sobre o tema, dispondo sobre a metodologia científica e a execução da proposta apresentada, para a obtenção dos resultados almejados no presente trabalho, quanto ao método de abordagem a ser descrito foi o dedutivo, que abrange a teoria e os fatos. Simultaneamente, quanto à natureza, objetiva-se com a pesquisa aplicada, alcançar uma conclusão individual, a respeito da formação na graduação para o exercício do magistério.

Em relação ao método de procedimento, foi utilizado o monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica, baseada na coleta e análise de conteúdos teóricos e práticos, tais como: artigos científicos, obras específicas, relatos, experiências e

demaís materiais bibliográficos relacionados à temática apresentada.

Para delimitar o tema percorrido nessa dissertação, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais, como uma coleta de alguns julgados. Para tanto, foram selecionadas jurisprudências dos últimos dois anos, referentes ao tema desta dissertação, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal Regional Federal da 6ª região (TRF6).

Posteriormente, foram quantificadas essas decisões para segurança científica sobre o que tem sido decidido nos Tribunais, nestes últimos dois anos. Por vezes, aparecerão processos com anos anteriores em suas numerações, contudo a análise realizada foi a data de do julgamento do Acórdão, que foi selecionado apenas os últimos dois anos. O escopo foi de verificar a efetividade legislativa para afirmar como está sendo o diálogo da lei com a realidade nos tribunais.

Como já mencionado, como estado da arte, foi realizado mapeamento nas bases de dados da SciELO, Google Acadêmico e Scopus, para verificar a quantidade de pesquisa sobre o objeto do presente trabalho, verificando-se que há uma lacuna com enorme escassez de estudos, pois nas pesquisas não possuem contribuições da comunidade científica, especificamente no que tange à Legislação sobre Pessoa com Deficiência e as jurisprudências nesse âmbito.

Assim, a delimitação dessa dissertação foi no sentido de demonstrar a relevância e a contribuição social que a Legislação da Pessoa com Deficiência pós LBI, teve no tocante à Educação Inclusiva, Atos Jurídicos e Proteção das pessoas com deficiência, nos últimos dez anos. E, com o escopo de comprovar por meio da jurisprudência dos Tribunais de Minas Gerais, nos últimos dois anos, como tem sido os julgados e sua eficácia para essas pessoas.

6 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em conformidade com a pesquisa realizada, foram mencionadas as legislações relativas à educação, aos atos jurídicos, em sentido amplo, e à inclusão das pessoas com deficiência. Assim, no quadro acima, foi realizada uma análise jurisprudencial sobre o tema Educação Inclusiva e Atos jurídicos, a fim de verificar qual a efetividade da legislação das pessoas com deficiência, conforme os julgados na prática. Sendo analisado também, o quanto a legislação reflete o acesso à justiça, na medida em que as propostas legislativas estão em consonância com as ações do Judiciário.

Como critério de seleção foram escolhidos apenas Acórdãos. Essa escolha se justifica pois, os acórdãos são decisões tomadas por um grupo de julgadores, conhecido como órgão colegiado em um tribunal. Sendo que, enquanto a sentença põe fim ao processo de primeira instância, o acórdão revisa a sentença após um recurso. Dessa forma, foram selecionadas decisões que tiveram seus recursos julgados por desembargadores ou ministros, com julgamentos, nos quais os membros do colegiado entraram em acordo para que a decisão fosse sentenciada, o que traz maior segurança jurídica as partes e à análise realizada nessa dissertação.

Foram selecionados processos de diversas temáticas dentro dos assuntos de educação inclusiva e de atos jurídicos, que permitiram visualizar a enorme quantidade de julgados sobre tais temas, o que comprova também, o motivo da demora excessiva das demandas e de um acesso à justiça ainda inalcançável, devido aos inúmeros processos que necessitam de uma sentença, com leis que já possuem previsão com tais garantias.

A quantidade de jurisprudências foi selecionada de acordo com o tema, ou seja, foram coletados nesta pesquisa, processos que apenas possuem relação com a

temática aqui proposta. Não sendo objeto dessa pesquisa jurisprudencial abranger todas os julgados relativos à proteção das pessoas com deficiência, apenas aqueles que possuem relação com a educação inclusiva e os atos jurídicos em sentido amplo.

Quanto ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, quando a busca foi “Pessoa com deficiência e educação inclusiva” e “Pessoa com deficiência e atos jurídicos”, no período de 01/11/2023 a 01/11/2025, o resultado dessa seleção foram 43 acórdãos julgados neste período.

E, quanto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a busca foi “Pessoa com deficiência e atos jurídicos”, no mesmo período acima indicado, o resultado foram de 57 acórdãos.

7 RESULTADOS DA PESQUISA

Em suma, quanto aos resultados da presente pesquisa, o objetivo primordial para uma coerente análise foi reunir julgados que uniformizam a interpretação da lei, servindo de orientação para casos futuros. Sendo que, os acórdãos escolhidos evidenciam o retrato de como as normas no Poder Judiciário são concretizadas.

A partir de tais jurisprudências, pode ser concluído que um dos principais resultados da presente pesquisa é que, as normas são relativizadas, e por vezes, intangíveis, pois vários julgados se referem a garantias que a legislação já prevê. Contudo, apenas são prestigiadas essas normas no plano legislativo, quando na realidade deveriam ser executadas e adotadas no exercício pleno da via de direitos e garantias pré processuais ou administrativas. Assim, na maioria dos casos acima exemplificados, foi possível observar que o objeto da ação era apenas uma sentença do que é previsto na legislação.

Ademais, pode ser mencionado pelo estudo aqui exposto que, algumas normas são posteriormente revogadas por súmulas ou entendimentos, retrocedendo direitos e garantias das pessoas com deficiência. O que reflete uma fragilidade das garantias antes já conquistadas por esse grupo, gerando uma insegurança jurídica aos destinatários de tais normas.

Além disso, como resultado pode ser visualizada a alta quantidade de julgados existentes. Nesta dissertação foram escolhidos apenas acórdãos que possuem vinculação com o tema da educação inclusiva e de atos jurídicos, em sentido amplo, para proteção das pessoas com deficiência. Ou que, de algum modo, são julgados relevantes para a realidade aqui proposta, sendo que ainda existem milhares de acórdãos que não foram aqui descritos pelo excesso de dados a serem mencionados.

Também como resultado, pode ser referenciado o fato de existirem leis que não retroagem às datas dos pleitos. Esse fator, pode ser exemplificado pela Lei nº 14.768/23, que definiu a deficiência auditiva como a limitação de longo prazo da audição, que pode ser unilateral total, ou bilateral parcial ou total.

Tal lei entrou em vigor na data de 22 de dezembro de 2023, e teve sua vigência até que fossem implementados os instrumentos de avaliação previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, aqueles requerentes que pleitearam garantias decorrentes de tal norma anteriormente a data de sua vigência, e se enquadravam nos requisitos de tal limitação, não tiveram seu direito garantido, limitando a beneficiar apenas alguns dos requerentes.

Outro resultado a ser mencionado, à título de exemplificação, é que a maioria dos processos relativos à educação inclusiva, se referem a requerimentos de professor de apoio especializado. Este fato comprova, mais uma vez, que para a tangibilidade da proteção ao direito à educação da pessoa com deficiência, o Estado

ainda necessita de promover uma atuação positiva, pela via judicial, para que garantias básicas sejam eficazes.

Ainda, pode ser mencionado o incômodo sobre o quanto à legislação das pessoas com deficiência é ineficaz às necessidades de cada requerente, pois ainda há muito o que evoluir.

Para tal evolução, é necessário que o Poder Público possa melhorar perícias administrativas para avaliação das necessidades de cada pessoa, aperfeiçoar a avaliação judicial pelos peritos médicos, preparar e aprimorar os profissionais da educação especial, qualificar os atendentes que atuam no atendimento preferencial, intensificar as informações disponibilizadas à conscientização social sobre as necessidades de cada pessoa com deficiência, disponibilizar mais recursos financeiros para as instituições de educação, investir, desenvolver e evoluir em políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, suas famílias e toda a sociedade.

Por óbvio que, há limitações na legislação, e o Poder Judiciário não poderá solucionar todas as situações individuais e coletivas que a sociedade necessita, e que serão cumpridas por ele. Porém o sistema judicial deve contribuir com o exercício das garantias plenas da cidadania, por meio de sua autoridade em assegurar o funcionamento da existência de legislações que previstas constitucionalmente, terão como objetivo a resolução de conflitos e a eficácia das normas.

Por fim, é possível observar que, em cada processo mencionado, existe uma pessoa, uma família, uma história, que busca executar garantias que são basilares, mas ainda intangíveis. Mais ainda, em cada processo há pessoas com vidas sendo, por vezes, lesadas, simplesmente por não poderem ou não conseguirem acionar a via judicial de modo facilitado e eficaz.

Assim, essa dissertação concluiu que, o direito das pessoas com deficiência, quando não eficazes, promovem a exclusão de uma infinidade de requerentes e não solucionam os conflitos sociais no âmbito jurisdicional, necessitando de jurisprudências que reafirmam leis constitucionais ou infraconstitucionais já existentes. Sendo que, qualquer entendimento contrário às garantias desses grupos obstaculizam a concretização do direito fundamental à proteção da pessoa com deficiência.

Há inúmeras potencialidades que a legislação permite que sejam, ainda, aplicadas para a eficácia plena das garantias das pessoas com deficiências, mas essa é uma história de uma luta invisível e incansável pelo exercício dos direitos fundamentais para uma existência com autonomia e cidadania plena.

1. QUADRO DE PROCESSOS ANALISADOS (continua):

	DADOS ANALISADOS			
	Nº processo	Origem	Temática	Assunto
1	1009808-63.2018.01.3800	TRF6	ATOS JURÍDICOS	IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DE DESPESAS EDUCACIONAIS NO ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
2	1004827-35.2023.4.06.3813	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PRESCRIÇÃO SOBRE O DIREITO DA REVISÃO JUDICIAL
3	1019060-15.2021.4.01.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – VALIDADE DO LAUDO MÉDICO
4	6000662-52.2025.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO
5	6005528-40.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – VISÃO MONOCULAR
6	6007491-49.2025.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE
7	1004396-67.2023.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TEA
8	6000742-16.2025.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – VISÃO MONOCULAR
9	1001658-72.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS
10	1004642-29.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO
11	1007149-61.2023.4.06.3802	TRF6	ATOS JURÍDICOS	AÇÃO INDENIZATÓRIA – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Continuação

12	1001586- 83.2023.4.06.3803	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ENSINO SUPERIOR – SISTEMA DE COTAS
13	6010304- 10.2024.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ENSINO SUPERIOR – SISTEMA DE COTAS
14	6005336- 34.2024.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ENSINO SUPERIOR – SISTEMA DE COTAS
15	6010222- 76.2024.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ENSINO SUPERIOR – SISTEMA DE COTAS
16	6002272- 79.2025.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ENSINO SUPERIOR – SISTEMA DE COTAS
17	6001091- 43.2025.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	ALVARÁ JUDICIAL – PROPOSTA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO
18	1004028- 24.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO
19	1015360- 22.2023.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO
20	1003040- 03.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO
21	1005316- 07.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO
22	1005725- 80.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – VISÃO MONOCULAR
23	1008587- 58.2023.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO

Continuação

24	1005412- 22.2024.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – VISÃO MONOCULAR
25	1011463- 83.2023.4.06.9999	TRF6	ATOS JURÍDICOS	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AUSÊNCIA DE REQUISITOS
26	6005162- 25.2024.4.06.0000	TRF6	ATOS JURÍDICOS	INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO EM COTAS- CONCURSO PÚBLICO- SURDEZ UNILATEAL
27	6004987- 94.2025.4.06.0000	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR
28	6006155- 34.2025.4.06.0000	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR
29	6006477- 54.2025.4.06.0000	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - RESERVA DE VAGAS PARA TEA
30	1103942- 68.2023.4.06.3800	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA- ENTIDADE BENEFICENTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA
31	6013968- 86.2024.4.06.3803	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR - RESERVA DE VAGAS PARA TEA
32	6000207- 14.2025.4.06.0000	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	RESERVA DE VAGAS PARA TEA- EQUIDADE POLÍTICAS PÚBLICAS
33	1001535- 88.2020.4.001.3812	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	SERVIDOR PÚBLICO- PESSOA COM DEFICIÊNCIA- REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE
34	0024137- 73.2013.4.01.3800	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ADAPTAÇÃO AMBIENTE VIRTUAL EM UNIVERSIDADE FEDERAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-
35	6004136- 55.2025.4.06.0000	TRF6	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ADAPTAÇÃO DE AVALIAÇÕES- PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS GRAVES
36	6004371- 95.2025.4.06.9999	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VALORES REFERENTES AO MENOR COM DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE

Continuação

37	6002485- 22.2024.4.06.0000	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DESCONVENIADA -CUSTEIO DE TRATAMENTO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
38	6002769- 69.2025.4.06.9999	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	VALORES REFERENTES AO MENOR COM DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE
39	6004371- 95.2025.4.06.9999	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	FALHA NA ACESSIBILIDADE EM PROVA DE VESTIBULAR- CANDIDATO PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL
40	6001696- 86.2025.4.06.0000	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	TRANSFERÊNCIA DE CAMPI UNIVERSIDADE FEDERAL- ALUNO COM DOENÇA GRAVE
41	6004371- 95.2025.4.06.9999	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	FALHA NA ACESSIBILIDADE EM PROVA DE VESTIBULAR- CANDIDATO PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL
42	1029746- 90.2021.4.001.0000	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	AÇÃO COLETIVA- TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL- PESSOA COM DEFICIÊNCIA
43	1001963- 97.2020.4.01.3803	TRF6	PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	REMODELAÇÃO OFERTA DE VAGAS UNIVERSIDADE FEDERAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
44	5002516- 76.2023.8.13.0352	TJMG	ATOS JURÍDICOS	LESÃO EXTRAPATRIMONIAL SOFRIDA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA
45	5003964- 09.2023.8.13.0183	TJMG	ATOS JURÍDICOS	NULIDADE DA DOAÇÃO- INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DA DOADORA
46	5049877- 09.2023.8.13.0702	TJMG	ATOS JURÍDICOS	AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LIMITAÇÃO COGNITIVA
47	5240852- 19.2022.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CURATELA- DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E EPILEPSIA

Continuação

48	5020976- 29.2018.8.13.0145	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA- SUBSTITUIÇÃO TOMADA DE DECISÃO APOIADA
49	5008566- 70.2017.8.13.0145	TJMG	ATOS JURÍDICOS	DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO- INCAPACIDADE ANTERIOR AO ATO PRATICADO
50	5021389- 88.2016.8.13.0702	TJMG	ATOS JURÍDICOS	ANULATÓRIA DE DOAÇÃO- REJEIÇÃO DA INCAPACIDADE
51	0010885- 92.2018.8.13.0232	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INTERDIÇÃO - EXTENSÃO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL
52	2457015- 14.2025.8.13.0000	TJMG	ATOS JURÍDICOS	TRANSPORTE INTERESTADUAL -PASSE LIVRE- PESSOA COM DEFICIÊNCIA
53	5010103- 08.2024.8.13.0231	TJMG	ATOS JURÍDICOS	REGIME DE TELETRABALHO- SERVIDORA MUNICIPAL – FILHO COM GRAVES PATOLOGIAS
54	5040238- 98.2022.8.13.0702	TJMG	ATOS JURÍDICOS	NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL- AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL
55	5179473- 43.2023.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INTERDIÇÃO – INCAPACIDADE RELATIVA- ESQUIZOFRENIA
56	5073575- 46.2020.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA- RESERVA DE VAGAS – INCOMPATIBILIDADE DA LIMITAÇÃO FÍSICA COM CARGO
57	5022920- 08.2022.8.13.0701	TJMG	ATOS JURÍDICOS	UNIÃO ESTÁVEL- PESSOA COM DEFICIÊNCIA – INTERDIÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS

Continuação

58	5159433- 40.2023.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CURATELA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ESTATUTO DA CURATELA
59	5178252- 25.2023.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CURATELA - PESSOA COM TEA- TOMADA DE DECISÃO APOIADA
60	5001770- 13.2019.8.13.0042	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS- ELEVADORES EM ÔNIBUS COLETIVO MUNICIPAL – PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA
61	5174418- 14.2023.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	PARADIGMA DA CAPACIDADE PLENA – LIMITAÇÃO COGNITIVA – MEIOS E CONDIÇÕES RESGUARDAR INTERESSE CURATELADO
62	5014873- 11.2023.8.13.0313	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CONTRATO BANCÁRIO – DESCONTOS INDEVIDOS- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL
63	5125079- 86.2023.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	LIMITAÇÃO COGNITIVA – MEIOS E CONDIÇÕES RESGUARDAR INTERESSE CURATELADO
64	5014935- 16.2022.8.13.0433	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INDENIZATÓRIA DE AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES – NORMAS
65	5060959- 05.2021.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	INDENIZATÓRIA POR DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA SUBMETIDA À TOMADA DE DECISÃO APOIADA
66	5133603- 14.2019.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	ILEGITIMIDADE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – PESSOA SUBMETIDA A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Continuação

67	5037441- 20.2020.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	ANULATÓRIA POR DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – PESSOA COM DEFICIÊNCIA SUBMETIDA À TOMADA DE DECISÃO APOIADA
68	5003446- 32.2020.8.13.0342	TJMG	ATOS JURÍDICOS	DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL- PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ
69	5004118.85.2020.8.1 3.0521	TJMG	ATOS JURÍDICOS	CURATELA - ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL- PODERES DE ASSISTÊNCIA
70	5034168- 24.2021.8.13.0145	TJMG	ATOS JURÍDICOS	REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO- TEORIA DA ASSERTÇÃO- PESSOA INTERDITADA – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
71	5013373- 43.2019.8.13.0702	TJMG	ATOS JURÍDICOS	LIMITAÇÃO DE CURATELA – DIREITO À SAÚDE- INCAPACIDADE RELATIVA
72	5162024- 43.2021.8.13.0024	TJMG	ATOS JURÍDICOS	DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÕES JURÍDICAS E DÉBITOS - VÍCIO DE JULGAMENTO -
73	1100871- 13.2025.8.13.000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	TRANSPORTE ESCOLAR ADAPTADO – ALUNO COM DEFICIÊNCIA
74	5003242- 97.2024.8.13.0713	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - ALUNO COM DEFICIÊNCIA VISUAL
75	1253787- 32.2025.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - ALUNO COM TEA

Continuação

76	2386917- 04.2025.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - ALUNO COM TEA
77	5006881- 80.2022.8.13.0362	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	SERVIÇOS EDUCACIONAIS PARA PORTADOR DE TEA E TDHA
78	5000919- 58.2024.8.13.0216	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - ALUNO COM TEA
79	5003323- 45.2022.8.13.0251	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	SUSPENSÃO INDEVIDA DE MATRÍCULA EM CRECHE - ALUNO COM TEA
80	5012418- 58.2023.8.13.0027	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - ALUNO COM CEGUEIRA BILATERAL
81	0005277- 17.2018.8.13.0555	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ACESSIBILIDADE EM ESCOLAS MUNICIPAIS
82	5012657- 27.2024.8.13.0480	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - TEA E TDHA
83	5000297- 71.2022.8.13.0111	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	FORNECIMENTO DE CUIDADOR ESCOLAR
84	2154281- 66.2025.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – TEA
85	5000511- 40.2023.8.13.0107	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE AEE- TEA

Continuação

86	5031378- 40.2024.8.13.0702	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – SÍNDROME GENÉTICA DE MICRODELEÇÃO DO CROMOSSOMO
87	5020833- 24.2023.8.13.0223	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	MATRÍCULA DE ALUNO ESPECIAL – DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO
88	2154281- 66.2025.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – TEA E TDHA
89	5001352- 45.2023.8.13.0330	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	RECLASSIFICAÇÃO ESCOLAR DE ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL
90	5022893- 48.2024.8.13.0024	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	TRANSPORTE COLETIVO ADAPTADO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA
91	5001568- 09.2024.8.13.0738	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	FIXAÇÃO DE ASTREINTS PARA PROFISSIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO
92	0319753- 56.2025.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO –
93	502489- 45.2023.8.13.0313	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – EPILEPSIA
94	5048915- 46.2024.8.13.0024	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	MATRÍCULA DE ALUNO ESPECIAL – COLÉGIO MILITAR
95	0000961- 65.2020.8.13.0045	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO MUNICÍPIO
96	5001685- 45.2022.8.13.0390	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO– TRANSTORNO COGNITIVO E HEMIPARESIA

Continuação

97	4569331- 67.2024.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO - MICROCEFALIA
98	4588042- 23.2024.8.13.0000	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO – SÍNDROME DE DOWN
99	50002010- 48.2023.8.13.0143	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO ESPECIALIZADO
100	5068793- 88.2023.8.13.0024	TJMG	EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ADAPTAÇÃO DO PLANO DE ENSINO ESCOLAR – SÍNDROME GENÉTICA DE MICRODELEÇÃO DO CROMOSSOMO

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Lígia. Sobre crocodilos e avestruzes: falando de diferenças físicas, preconceitos e sua superação. *In*: AQUINO, Júlio G. (Org.). **Diferenças e preconceitos**. São Paulo: Summus, 1998.
- AMIRALIAN, Maria Lúcia Toledo Moraes. Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, v. 34, 2000.
- ALAMINOS, Cláudia. **Fundamentos da educação especial**: aspectos históricos, legais e filosóficos. Indaial: UNIASSELVI, 2018.
- ARANHA, Maria Salete Fábio. **Inclusão**: intenção e realidade. [s.l.] : Oficina Universitária, 2004. DOI: 10.36311/2004.85-98176-02-8. Disponível em: https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab_editorial/catalog/book/331. Acesso em: 25 mar. 2026.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BONAVÍDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.
- BONAVÍDES, Paulo. A Revisão Constitucional na Carta de 1988, *in*: **Revista de Informação Legislativa nº 116 (1992)**. Curso de Direito Constitucional, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 64-77, 2009.
- GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 5, n. 57, 2004.
- GRIMM DIETER. **Die Zukunft der Verfassung**, 2. ed., Fankfurt a. M.: Suhrkamp, 1994.
- GIMENES, Priscila Alvarenga Cardoso; LANÇA, Angelita Márcia Carreira Gandolfi. ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO ESPECIAL: EM PROL DO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS DEFICIENTES. **Serviço Social & Realidade**, v. 24, n. 1, 2015.
- LARA, Luiz Fernando. A gestão de pessoas e o desafio da Inclusão das pessoas com deficiência: uma visão antropológica da deficiência. **Capital Científico**, v. 11, n. 3, 2013.
- LUÑO, Antonio E. Pérez. **Los derechos fundamentales**. Tecnos, 2014.
- MARTINS, Fernando Rodrigues. A emancipação insuficiente da pessoa com deficiência e o risco patrimonial ao novo emancipado na sociedade de consumo. **Revista do Direito do Consumidor**. 2016.
- MACÊDO, Marasella del Cármen Silva Rodrigues. **Histórico da inclusão escolar: uma discussão entre texto e contexto**. *Psicol. Estud.* v. 19, n. 2, p. 179-189, abr/Jun., 2014-<https://doi.org/10.1590/1413-737218196001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/fB3fsKCgTpyLh5wS5zRkjFr/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 15 set 2025.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Escola boa é escola para todos. In: MACHADO, Rosângela; MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.). **Educação e inclusão: entendimento, proposições e práticas**. Blumenau: Edifurb. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Judith Martins-Costa; Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: RT, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, vol. 2013.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões aplicadas ao direito notaria e registral. **Revista de direito imobiliário**. 2016.

PEDROSO, João Antônio Fernandes (2003), Por caminho(s) da(s) reforma(s) da(s) justiça(s). (2011), “**Acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em (des) construção**”. Tese de Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração, apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. Direito à Educação. In: GURGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Trad Paolo Capitanio. Campinas: Bokseller, 1999.

UNESCO (1994) **Declaração de Salamanca e o Enquadramento da Acção - Necessidades Educativas Especiais**. Adaptado pela Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, Salamanca.

SASSAKI, Romeu Kazumi et al. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.

Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, v. 5, p. 6-9, 2003.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: o paradigma do século 21. **Revista Inclusão**, v. 1, n. 1, p. 19-23, 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Causa, impedimento, deficiência e incapacidade, segundo a inclusão. **Revista Reação**, São Paulo, ano XIV, n. 87, jul./ago. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed., V. 4, São Paulo. Ed.: Cortez, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Almedina, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista direitos humanos**, v. 2, p. 10-18, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; DE MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do estado**. Livr. do Advogado, 2004.

STAINBACK, Susan; STAINBACK, William. **Inclusão**: um guia para educadores [Audiolivro]. Artmed, 1999.

VASAK, Karel. **Las dimensiones internacionales de los derechos humanos**. 1984.